

PREFERÊNCIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes afins, e dá outras providências".

**DESPACHO:** 18.03.96: ÀS COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; E DE DEFESA DO CONSUMO AMB. E MINORIAS; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, I.

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

21/03/1996 DE MARÇO DE 1996

## APENSADOS

PLN 531/95-

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	COMISSÃO	DATA/ENTRADA
PELIC	PEC	26/3/96
CDCHAM	CDCHAM	08/07/97
CCJR	CCJR	19/06/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIE	13/5/96
CDCNAM	04/03/97
CCJR	04/03/98
CEMTÉCNICO	11/01/98
	/ /
	/ /

## DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- (o) Sr(a). Deputado(a): Renato Johnson Comissão: de Economia, Indústria  
e Comércio Em 13/5/96 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): FREIRE JÚNIOR Comissão: DEF do Consumidor Presidente  
E. O. AMBIENTE & MINORIAS Em 04/03/97 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Rodrigues Palmeira (dy) Comissão: Constituição e Justiça  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Alcides Nunes Ferreira Comissão: VISTA Presidente  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Iracema Guerra Dantas (dy) Comissão: Presidente  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Presidente  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Presidente  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente
- (o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Presidente  
Em 11/01/98 Ass.: Presidente

AS COMISSOES CÂMARA DOS DEPUTADOS  
As Comissões: Art. 24.II  
Economia, Indústria e Comércio  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Constituição e Justiça e de Redação  
  
PROJETO DE LEI N° 1645/96  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 18/03/96 CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRESIDENTE CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1645/96

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

PRIORIDADE

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas;

V - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem



ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º O Poder Executivo definirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 3º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

**Art. 2º** O caput do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;"

**Art. 3º** Acresentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal."



Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso, assim como o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização desses."

**Art. 4º** O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização, o transporte e a destinação das embalagens vazias não cumprirem o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) .....

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

d) .....

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente;

f) ....."

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa."

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 19. ....

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em colaboração com o Poder Público, implementarão programas educativos e mecanismos de controle



e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

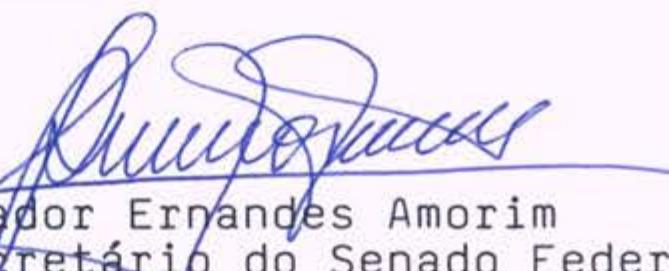
**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

  
Senador Ernandes Amorim  
Quarto-Secretário do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

rfr/.



## LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo Território Nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;



a) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Apresentado pelo Senador Jonas Pinheiro

Lido no expediente da Sessão de 23/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 07/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator favorável nos termos da Emenda nº 01 - CAS, substitutivo que apresenta. A matéria será submetida a turno suplementar de discussão. A Comissão aprova RQS nº 08/95 - CAS, de autoria do Sen. Antonio Carlos Valadares no sentido de dispensar o interstício regimental para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas na discussão suplementar, sendo o substitutivo dado como definitivamente adotado.

Em 04/03/96, leitura do Parecer nº 76/96-CAS, relatado pelo Senador Leomar Quintanilha, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 02/96, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.



Em 13/03/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 304 - de 15/03/96

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 MAR 1996 007045 5

REDAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROBLEMAS

Ofício nº 304 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 /03/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

Senador Emanoel Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.



PARECER N° 76, DE 1995

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de  
1995, que "Dispõe sobre a destinação  
adequada das embalagens vazias de  
agrotóxicos, seus componentes e afins, bem  
como de produtos apreendidos pela ação  
fiscalizatória, impróprios para utilização e em  
desuso."*

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

### I - Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, pretende regulamentar a destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, impróprios para utilização e em desuso.

Apesar de existir norma positiva regulando a pesquisa, produção e comercialização de agrotóxicos, consubstanciada na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o legislador, à época, olvidou-se de tratar do tema específico abordado pela presente Proposição, embora se fizesse menção explícita ao "destino final dos resíduos e embalagens" no referido diploma legal. Assim, mostra-se oportuna e bem-vinda essa iniciativa do nobre Senador Jonas Pinheiro, uma vez que vem suprir uma lacuna relevante no ordenamento jurídico pátrio, cuja existência dá azo a toda sorte de agressões ao meio ambiente e agravos e riscos à saúde humana individual e coletiva.

A confirmar essa dramática situação temos o fato de que são produzidas, anualmente, cerca de 25 a 30 milhões de embalagens de agrotóxicos, como bem assinalado na justificação do presente Projeto, sobrecarregando de maneira deletéria as regiões de importância agrícola no País, mormente quando sabemos do completo descaso com que tais subprodutos são lançados no meio ambiente após o seu uso, sem que nenhuma medida de segurança seja providenciada para se estancar o ciclo de gravames

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
P.S. 127 de 1995  
fls. CS



que se abate sobre os mais diversos ecossistemas, refletindo diretamente na degradação da qualidade de vida rural e urbana da população brasileira.

## II - Voto

É nosso entendimento que as razões apontadas, e o conhecimento geral do grave quadro hoje prevalecente no território nacional, constituem motivo suficiente para que aprovemos o Projeto de Lei em apreço, fazendo, no entanto, algumas ressalvas no que concerne à forma em que foi vazado, visando à maior racionalidade e economia legislativa, de modo a contribuir para a clareza e integração do ordenamento normativo pátrio.

Procedemos, então, à exclusão dos artigos 7º e 12 do Projeto de Lei, vez que já se encontram contemplados no texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em seus artigos 4º e 17, respectivamente. Igualmente, desconsideramos o artigo 11 da Proposição, por entendê-lo inconstitucional quando atribui funções às entidades de fiscalização profissionais, dotadas de personalidade autárquica e, como tais, extensões do Poder Executivo, o que leva o dispositivo a colidir com o art. 61 e seu § 1º, da Constituição Federal, que compendia as leis de iniciativa do Presidente da República, particularmente com relação à alínea "e" do seu inciso II.

Assim, cremos que, dada a existência de norma previamente estabelecida, que regulamenta a matéria, mostra-se de maior utilidade nela introduzir os dispositivos omitidos à época de sua elaboração, cuidando-se da redundância de preceitos, ao mesmo tempo em que se evita a existência de dois diplomas legais de considerável extensão que, por natureza, devem se achar integrados em um só corpo.

Dessarte, optamos por alterar a redação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na forma do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei em apreço.

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



*Alvarez EM 07.11.95*

REQUERIMENTO N° 08-CAS/95

Requeiro, nos termos dos artigos 92 e 281 do Regimento Interno,  
a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar,  
do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995.

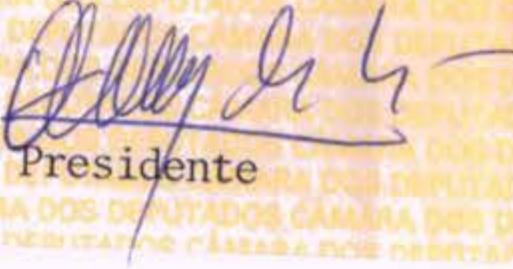
Sala das Comissões, em 07 de novembro de 1995.

*Dr. Antônio Carlos Valadão*  
Senador  
ANTÔNIO CARLOS VALADÃO



3030  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 531/95 o  
Projeto de Lei nº 1.645/96. Oficie-se ao Reque-  
rente e, após, publique-se.

Em 28/06/96. 

Presidente

## REQUERIMENTO

(Do Sr. Renato Johnsson)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos  
de Lei nºs 531/95 e 1.645/95

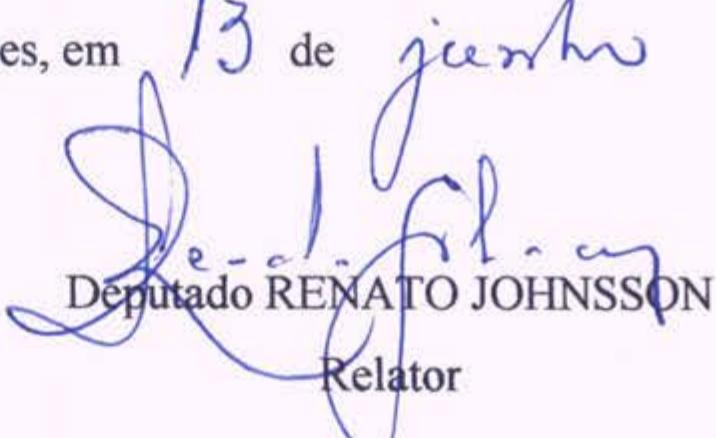
Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos Projetos de Lei nºs 531/95, do Deputado José Janene, que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins", e 1.645/96, do Senado Federal, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que 'dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências' ", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, por tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, em

13 de junho

de 1996.

  
Deputado RENATO JOHNSSON

Relator

60472700.sam

**SGM/P nº 593 /96**

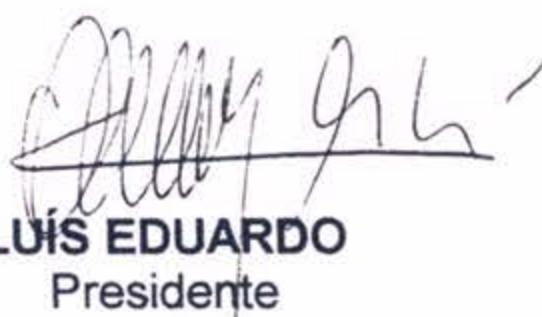
Brasília, 28 de junho de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Requerimento S/N, datado de 13 de junho de 1996, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 ao Projeto de Lei nº 531/95, do Deputado José Janene, que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins", comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 531/95 o Projeto de Lei nº 1.645/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



**LUÍS EDUARDO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO RENATO JOHNSSON**  
Gabinete 513 - Anexo IV  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 169/96

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 1996

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.645/96 o Projeto de Lei nº 531/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 32/11/96.

Senhor Presidente,

Presidente

Nos termos do art. 143, II, a, do Regimento Interno da Casa, solicito seja reconsiderado o despacho dado ao requerimento do Senhor Deputado Renato Johnsson (cópia em anexo), para que se considere como projeto principal o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal (PLS nº 27/95) - que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e, como apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 - do Sr. José Janene - que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins".

Atenciosamente,

Deputado JOSE PRIANTE

Presidente

A Sua Excelência Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CAMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



Memorando nº 145/96-CCP

Brasília-DF, 01 de julho de 1996.

Do Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes  
À Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Senhora Secretária

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Requerimento do Sr. Renato Johnsson, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projeto de Lei nº 1.645/96 ao de nº 531/95.

Atenciosamente,

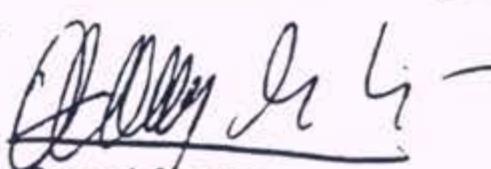
Cícero Rodrigues  
Diretor



300  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 531/95 e  
Projeto de Lei nº 1.645/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 28/06/96.

  
Presidente



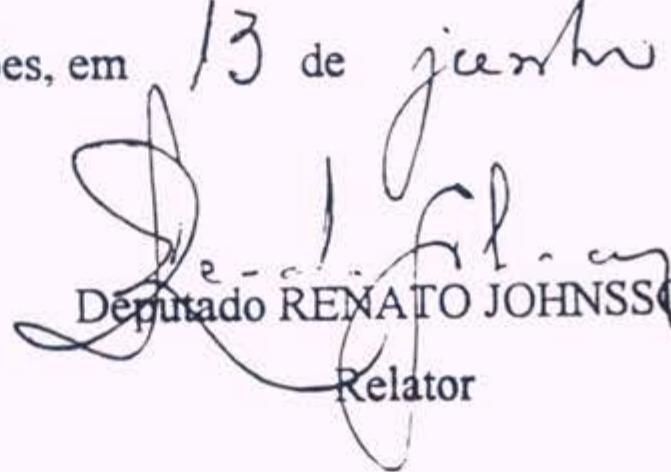
**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Renato Johnsson)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos  
de Lei nºs 531/95 e 1.645/95

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos Projetos de Lei nºs 531/95, do Deputado José Janene, que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins", e 1.645/96, do Senado Federal, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que 'dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências'", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, por tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.

  
Deputado RENATO JOHNSSON

Relator

SGM/P nº 1055/96

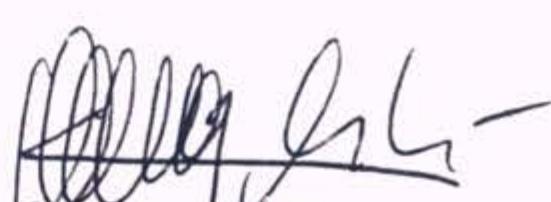
Brasília, 12 de dezembro de 1996.

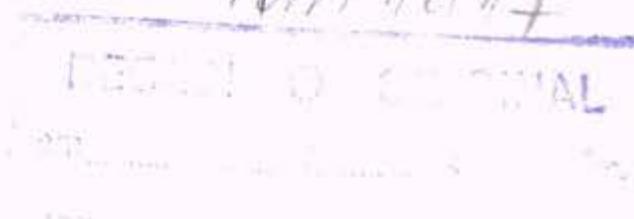
Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 169, de 27 de novembro de 1996, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 531/95 ao Projeto de Lei nº 1.645/96, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.645/96 o Projeto de Lei nº 531/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
LUÍS EDUARDO  
Presidente



A Sua Senhoria o Senhor  
**DEPUTADO JOSÉ PRIANTE**  
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 531/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 1995

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.645/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996

*Anamélia R.C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado RENATO JOHNSSON

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 7.802, de 11/07/89. Referida lei dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.



O art. 1º da proposição em pauta promove várias alterações no art. 6º da Lei nº 7.802/89. O inciso I tem acrescentada ao seu final a expressão ", e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem". O projeto introduz um novo inciso IV, renomeando o original para inciso V, em que se preconiza a obrigatoriedade de tríplice lavagem, pelo usuário, das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água. São incluídos, ainda, quatro parágrafos: os três primeiros estipulam a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos pela destinação das embalagens vazias e pelo fracionamento e reembalagem daqueles produtos, prevendo-se o prazo de cento e oitenta dias para a definição, pelo Poder Executivo, dos correspondentes procedimentos; já o § 4º especifica a necessidade de que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização promovam adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem.

O art. 2º do projeto, por seu turno, altera algumas partes do art. 7º da Lei nº 7.802/89. A redação do caput é ligeiramente modificada, substituindo-se a palavra "ficam" pela palavra "são" e incluindo a obrigatoriedade da exibição de bulas próprias para a venda de agrotóxicos. Além disso, acrescenta-se à alínea d do inciso II do mesmo artigo a exigência de que aqueles rótulos e bulas contenham informações sobre os processos de tríplice lavagem e a utilização das embalagens vazias.

Em seguida, o art. 3º da proposição em tela acrescenta parágrafos únicos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802/89. No primeiro caso, preconiza-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor sobre a destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição. No segundo, estipula-se a competência do Poder Público, dentre outras atividades, para a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Mais adiante, o art. 4º do projeto em exame modifica algumas partes do art. 14 da Lei nº 7.802/89. O caput desse dispositivo passa a incluir a destinação das embalagens vazias entre as ações a respeito das quais cabe a apuração das responsabilidades administrativas (sic), civil e penal pelos danos causados às pessoas e ao meio ambiente. Substitui-se, ainda, a expressão "sua regulamentação" pela expressão "seu regulamento". A



alínea b apresenta uma nova redação, em que se substitui a preposição "a" pela contração "ao" e se acrescenta, ao final, a expressão "ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais", alteração idêntica à promovida na alínea c. Já na alínea e, adiciona-se a expressão ", ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente", ao final do texto original.

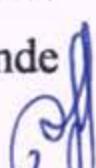
Em seguida, o art. 5º da proposição em pauta modifica a redação do art. 15 da Lei nº 7.802/89, fazendo também sujeitar à pena de reclusão de dois a quatro anos aquele que dar (sic) destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Embora continue-se a prever multa, esta deixa de ser expressa em MVR.

O art. 6º do projeto sob apreciação acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802/89. O texto proposto preconiza que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos implementarão, em colaboração com o Poder Público, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

A seguir, o art. 7º da proposição prevê que o Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências da Lei. Por fim, o art. 8º especifica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

O projeto de lei em pauta foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 304, do Senado Federal, de 15/03/96, sendo distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não se apresentaram emendas à proposição no prazo regimental para tanto destinado.

O Projeto de Lei nº 531, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Janene, dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme enunciado no caput do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo estipula que se entende





por vasilhame a embalagem rígida do produto, enquanto o § 2º prevê que as indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando à adequação de suas embalagens ao disposto na lei e no regulamento.

Por seu turno, o art. 2º do projeto especifica que os vasilhames permanecerão, durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa. Em seguida, o art. 3º define, no caput, que as indústrias produtoras são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, observada sua estocagem em depósitos autorizados. Os três parágrafos do dispositivo estipulam que o recolhimento daqueles vasilhames pela indústria será efetuado periodicamente, que as indústrias poderão reutilizá-los, reciclá-los ou destrui-los, a critério do órgão registrante, além de ser facultado àquelas indústrias processar os vasilhames em local diferente do de fabricação do produto, desde que assim autorizado pelo órgão competente.

O art. 4º, caput, do projeto em tela especifica que cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados. O § 1º prevê a identificação, a seleção e a separação dos vasilhames devolvidos pelo usuário, enquanto o § 2º permite que o órgão público competente possa autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial. Já o § 3º ressalta que a autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos estará condicionada ao cumprimento do disposto neste art. 4º.

Em seguida, o art. 5º da proposição sob exame define a necessidade de manutenção, por aqueles estabelecimentos, de fichas de controle de usuário nas quais serão anotadas, a cada venda, a data, o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado e o termo final para a devolução da embalagem. O § 1º estipula que a fixação do termo final depende de consulta, pelo comerciante, da regulamentação específica em relação ao produto, bem assim da verificação, na ficha respectiva, da autorização para a estocagem de agrotóxicos pelo usuário por um período maior. O § 2º, por sua vez, obriga o comerciante a notificar a autoridade competente em caso de atraso na devolução de vasilhame pelo usuário. De acordo com o § 3º, então, o usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos no mesmo estabelecimento após anexada à sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.



A seguir, o art. 6º do projeto em apreciação especifica em seu caput que o prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a um ano, contado a partir da data da compra. O § 1º do mesmo dispositivo prevê, porém, que a autoridade registrante poderá determinar produtos para os quais se aplique prazo superior àquele, enquanto o § 2º abre a possibilidade de que o usuário requeira autorização para estocagem por período maior.

Por seu turno, o art. 7º da proposição estipula que a autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico a processo de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante. O parágrafo único, em seguida, prevê que os rótulos e bulas daqueles produtos deverão conter orientações ao usuário sobre como executar os referidos processos.

O art. 8º do projeto define que a infração às suas disposições acarretará a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença e suspensão ou cancelamento do registro do produto, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Já o art. 9º indica que a pessoa física ou jurídica importadora de produto não fabricado no País assumirá os obrigações e responsabilidades da indústria produtora, ficando a cargo do órgão registrante a atribuição daquelas obrigações e responsabilidades, no caso de o produto importado ser submetido a algum processamento industrial no Brasil, de acordo com o parágrafo único. Por fim, o art. 10 especifica que a destinação dos vasilhames apreendidos na ação fiscalizatória será objeto de regulamentação específica.

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene argumenta que são descartadas, anualmente, mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos no País, 40 % das quais apenas no Estado do Paraná. A gravidade deste problema, segundo o ilustre parlamentar, reside no alto potencial poluidor destas embalagens, mercê de sua destinação inadequada, conjugado à capacidade de reação dos respectivos produtos com as substâncias circundantes e à falta de controle das autoridades ambientais e sanitárias.

Mais adiante, o insigne autor salienta que a Lei nº 7.802, de 11/07/89, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins. Em particular, de acordo com S. Ex<sup>a</sup>, não se



estabelecem exigências quanto àquela destinação final e quanto ao recolhimento dos vasilhames. A agravar a situação, conforme o ilustre Deputado, verifica-se uma proliferação de embalagens, das mais variadas formas e tamanhos, prejudicando o estabelecimento de normas para a destinação final dos rejeitos.

O nobre parlamentar ressalta, ainda, que em muitos imóveis rurais ocorre crescente acumulação dos recipientes vazios de agrotóxicos, com todas as consequências negativas daí decorrentes, simplesmente pelo fato de o proprietário não saber como se desfazer daquele refugo. Em sua opinião, as soluções encontradas - como a queima, o enterro ou a incineração a céu aberto dos vasilhames - são, freqüentemente, inadequadas, em virtude da possibilidade de reação dos princípios ativos dos produtos químicos com os demais elementos circundantes. Dados estatísticos citados pelo insigne autor ilustram, a propósito, quão preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotóxicos no meio rural brasileiro.

Desta forma, S. Ex<sup>a</sup> defende uma concepção do processo de comercialização de agrotóxicos que inclua o fluxo dos vasilhames vazios do usuário para o produtor. Daí a necessidade, segundo o respeitado parlamentar, de instituir um sistema de comodato dos recipientes, pelo qual eles sempre pertencem à indústria fabricante, sendo apenas emprestados aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais. Assim, nas palavras do ilustre Deputado José Janene, cada participante do processo de comercialização dos agrotóxicos assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação final dos vasilhames.

Da mesma forma que com a proposição principal, o Projeto de Lei nº 531/95 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. O encaminhamento a este colegiado deu-se em 08/06/95. Em 26/06/95, fomos designados Relator do projeto. Na mesma data, iniciou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas no âmbito da Comissão. Esgotado aquele período, não se lhe ofereceram quaisquer emendas. Mais tarde, em 13/06/96, elaboramos requerimento ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados concernente à apensação desta proposição ao Projeto de Lei nº 1.645/96, por tratarem, ambos, de assuntos correlatos, pleito deferido por S. Ex<sup>a</sup> em 28/06/96.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições submetidas à nossa apreciação tratam de matéria das mais relevantes para o Brasil dos dias atuais. De fato, a enorme expansão das fronteiras agrícolas do País e a admirável pujança da nossa agricultura têm sido acompanhadas, infelizmente, pela reduzida atenção para com o emprego correto dos agrotóxicos e o descarte adequado das suas embalagens.

A propósito, os dados mencionados pelo nobre Deputado José Janene são, por si sós, reveladores. De acordo com S. Ex<sup>a</sup>, mais de 30 milhões de vasilhames de produtos químicos utilizados no campo são postos de parte todos os anos no Brasil. Na região de Ribeirão Preto, mais da metade destas embalagens são indevidamente queimadas ou enterradas, enquanto mais de 20 % delas são, simplesmente, abandonadas, sem qualquer proteção. Já na área de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, tais proporções superam os 34 % e os 21 %, respectivamente. Não há motivos para supor que o quadro seja mais favorável nas demais províncias agrícolas do País. Em boa hora, portanto, são trazidas a lume as duas proposições sob exame, voltadas para o disciplinamento do descarte dos vasilhames de agrotóxicos.

O Projeto de Lei nº 1.645/96 busca esse objetivo através de alterações de determinados dispositivos da Lei nº 7.802/89, instrumento este que dispõe de maneira



abrangente sobre aqueles produtos químicos. Neste caso, então, adota-se a estratégia de realçar as etapas da destinação final das embalagens, dentro do processo mais geral de utilização dos agrotóxicos. Como descrito no Relatório, acima, introduzem-se as previsões de: tríplice lavagem pelo usuário das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; envolvimento das empresas produtoras e comercializadoras na tarefa de destinação final dos vasilhames daqueles produtos; restrições para o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos; incorporação aos rótulos e bulas de informações sobre os procedimentos de devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens; atribuição de competência às diversas esferas de Governo para dispor sobre a destinação dos vasilhames vazios de agrotóxicos e a correspondente fiscalização; e atribuição de responsabilidades aos usuários, comerciantes e produtores pelo mau uso dos produtos.

Já o Projeto de Lei nº 531/95 procura alcançar o mesmo propósito mediante um tratamento minucioso do problema da destinação final das embalagens de agrotóxicos, em que se destaca a atribuição desta responsabilidade às indústrias produtoras. Neste sentido, a proposição estipula medidas rígidas de controle da destinação dos vasilhames utilizados. Dentre elas, destacam-se a obrigatoriedade de recolhimento das embalagens pelas indústrias, o estabelecimento de fichas de usuários mantidas pelos estabelecimentos comerciais e a fixação de prazos máximos para a devolução dos vasilhames pelos usuários.

Compartilhamos com o ilustre autor suas justas preocupações para com a necessidade de melhor disciplinamento do manuseio e destinação das embalagens de agrotóxicos. Não temos certeza, entretanto, de que uma regulamentação por demais rigorosa surta os efeitos desejados. Na verdade, a eficácia de regras minudentes depende, em grande medida, da capacidade de fiscalização da autoridade competente, para que o custo esperado da desobediência desencoraje o ato irregular. Em nossa opinião, é o que ocorre com os dispositivos do Projeto de Lei nº 531/95. A enorme extensão territorial do Brasil, a dispersão das propriedades rurais e dos estabelecimentos comerciais de produtos agrícolas, a dificuldade de acesso a parte ponderável destes locais e a notória informalidade das relações



pessoais no campo tornam pouco crível a ação fiscalizadora do cumprimento de normas severas e complexas. Não se trata de duvidar da necessidade de uma legislação abrangente e bem elaborada; tal ponto é inconteste. A nosso ver, entretanto, a letra do Projeto de Lei nº 1.645/96 apresenta maior probabilidade de adequada aplicação que a do Projeto de Lei nº 531/95.

A par dos aspectos positivos do Projeto de Lei nº 1.645/96, tomamos a liberdade de sugerir pequenas modificações do texto apresentado, alterações que, certamente, não desfiguram o sentido original da proposição. Inicialmente, cabe notar que o art. 45 do Decreto nº 98.816, de 11/01/90, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/89, já proíbe a reutilização das embalagens dos agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviços. Assim, as operações de reutilização de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 7.802, com a nova redação emprestada pelo art. 1º do mencionado projeto, só podem se referir a reutilização industrial, razão pela qual propomos a inclusão deste termo naquele dispositivo, através da Emenda nº 01.

Considerando-se, ainda, o texto do art. 6º da Lei nº 7.802 alterado pelo art. 1º do mesmo projeto, somos de opinião de que não se pode considerar a obrigatoriedade de tríplice lavagem das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água como um requisito daquelas embalagens, mas, sim, como uma medida adicional destinada ao aumento da segurança. Assim, não nos parece adequado incluir tal previsão como um dos incisos do art. 6º; por sua própria natureza, semelhante mandamento caberia melhor como parágrafo do mencionado dispositivo. A mesma Emenda nº 01, então, cuida de transformar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.802, no texto modificado pelo Projeto de Lei nº 1.645/95, em § 1º, renomeando-se o inciso V e os demais parágrafos.

Além disso, parece-nos oportuno promover outras duas pequenas alterações no novo texto do art. 6º da Lei nº 7.802 introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei



nº 1.645/96 nos §§ 1º e 4º, a serem renumerados para §§ 2º e 5º, respectivamente. Trata-se, no primeiro caso, de fazer constar a expressão "bem como da" logo após a expressão "devolução pelo usuário," de modo a esclarecer que a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras se refere à destinação das embalagens dos produtos apreendidos, dos impróprios para utilização ou em desuso; acrescentamos, ainda, a palavra "industrial" após a palavra "reutilização", pelos mesmos motivos expostos anteriormente. A segunda consiste na introdução da expressão ", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei,", com o objetivo de explicitar este prazo para a adoção de adaptações nos equipamentos de pulverização, destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem. Também essas duas modificações são abrangidas pela Emenda nº 01.

Ademais, temos a opinião de que a alteração do texto do art. 7º, II, d, da Lei nº 7.802/89 proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.645/96 obriga a inclusão de numerosas e complexas instruções nos rótulos dos agrotóxicos, local claramente inadequado para tamanho volume de informações. Sugerimos, assim, que elas constem apenas das bulas. Estas modificações são reunidas na Emenda nº 02, por meio da qual propomos uma nova alínea, identificada como e, para aquele dispositivo da Lei nº 7.802/89, e uma nova redação para a alínea d, cujo texto se restringiria a "informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados".

Apresentamos, ainda, uma Emenda nº 03, onde alteramos a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.802/89 introduzido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.645/96, dividindo as atribuições ali combinadas ao Poder Público em duas alíneas. A Emenda nº 04, em seguida, promove correções tão-somente de forma à nova redação do art. 14, caput, da Lei nº 7.802/89 trazida pelo art. 4º da proposição em tela. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 05 recompõe o modo correto de um verbo no novo texto do art. 15 daquela lei nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.645/96. Por fim, através da Emenda nº 06 sugerimos a supressão do art. 7º do referido projeto, tendo em vista que todos os prazos já se encontram definidos no corpo da Lei nº 7.802/89, após as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 1.645/96 e por nossa Emenda nº 01. Ademais, entendemos que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



requisitos e procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários já se encontram previstos no § 2º do art. 6º daquela Lei, apresentado pelo projeto e renumerado para § 3º, por força de nossa Emenda nº 01. Destarte, quer-nos parecer que o art. 7º da proposição sob exame perdeu sua eficácia e tornou-se redundante.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, com as Emendas nºs 01 a 06**, em anexo, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 531, de 1995**, louvando, porém, as elogiosas intenções de seu insigne autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

  
Deputado RENATO JOHNSSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA N° 01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....;

III - .....;

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.



§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente." "

Sala da Comissão, em 02 de outubro

de 1996.

Deputado RENATO JOHNSSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....;

II - .....;

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

..... " "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

  
Deputado RENATO JOHNSSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA N° 03**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal."

"Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora, e a fiscalização do armazenamento, do transporte e da sua reutilização. " "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA N° 04**

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

Dep. RENATO JOHNSSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA N° 05**

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996**

(Apenso o PL nº 531/95)

**EMENDA Nº 06**

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996.

Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996

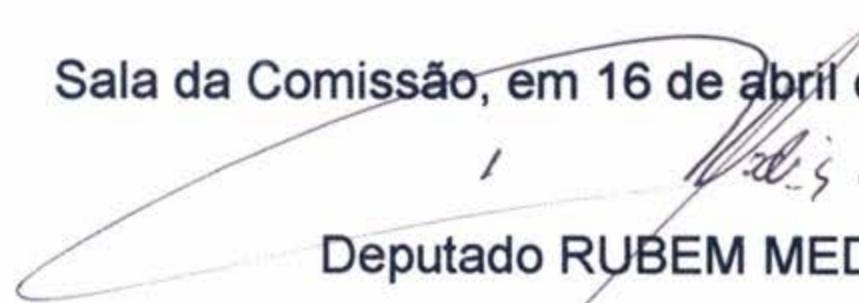
### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645/96 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Johnsson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann Edison Andriño, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Ribeiro, Lamartine Posella, Luiz Fernando, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Fetter Junior, José Chaves, Júlio Redecker e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



## **PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996**

*"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".*

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

#### **Nº 1 - CEIC**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

### Nº 2 - CEIC

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

### Nº 3 - CEIC

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. A União , os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, no termos do art. 23,VI, da Constituição Federal."

"Art. 13 .....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora do armazenamento , do transporte e da sua reutilização ou inutilização."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

### Nº 4 - CEIC

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



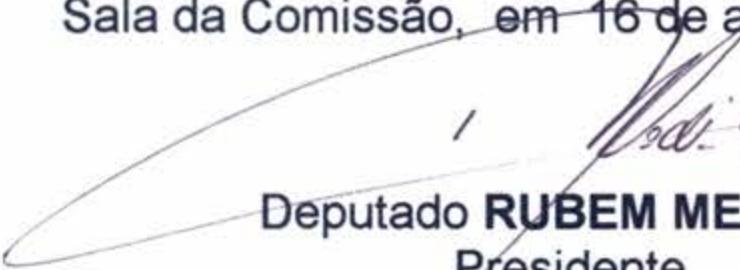
## PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

### Nº 5 - CEIC

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



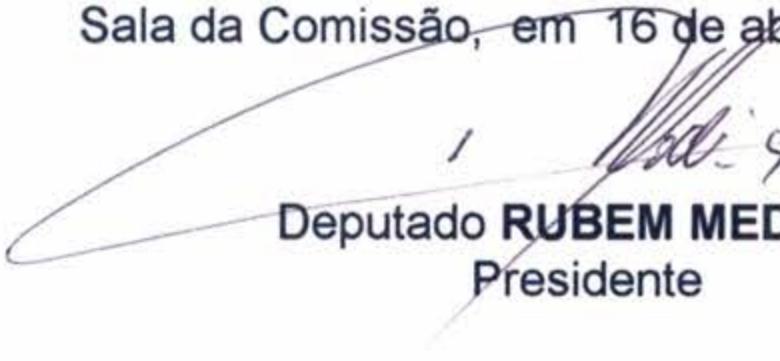
**PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996**

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**Nº 6 - CEIC**

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.631, DE 1996  
(DO SENADO FEDERATIVO)



acrescenta dispositivos à Lei nº 7.302, de 11 de julho de 1980, que "dispõe sobre a pesquisas, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - V.º. 2º, II).



**PROJETO DE LEI Nº 1.645 - A, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS Nº 27/95)**

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 531/95
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.645-A, DE 1996 ( Do Senado Federal ) ( PLS Nº 27/95 )

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 531/95 - *Pg. 8*
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou disperíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas;

V - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º O Poder Executivo definirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 3º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

**Art. 2º** O caput do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;"

**Art. 3º** Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10.....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal."

**Art. 13.** .....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso, assim como o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização desses."

**Art. 4º** O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização, o transporte e a destinação das embalagens vazias não cumprirem o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) .....
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) .....
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente;
- f) .....

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa."

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

**Art. 19.** .....

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em colaboração com o Poder Público, implementarão programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

*Ermaldo Amorim*  
Senador Ermaldo Amorim  
Quarto-Secretário do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

**Art. 6º** As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo Território Nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

**Art. 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Art. 11.** Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 27. de 1995

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Apresentado pelo Senador Jonas Pinheiro

Liço no expediente da Sessão de 23/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 07/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator favorável nos termos da Emenda nº 01 - CAS, substitutivo que apresenta. A matéria será submetida a turno suplementar de discussão. A Comissão aprova RQS nº 08/95 - CAS, de autoria do Sen. Antonio

Carlos Valadares no sentido de dispensar o interstício regimental para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas na discussão suplementar, sendo o substitutivo dado como definitivamente adotado.

Em 04/03/96, leitura do Parecer nº 76/96-CAS, relatado pelo Senador Leomar Quintanilha, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 02/96, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 13/03/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

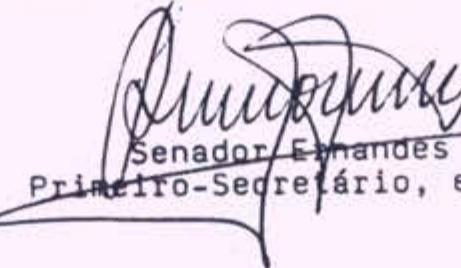
A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 3C4 - d/ 15/03/96

Ofício nº 3C4 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Senado Federal, em 15 de março de 1996



Senador Emanoel Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

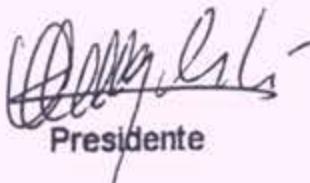
Ofício nº 169/96

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 1996

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.645/96 o Projeto de Lei nº 531/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 21/12/96.

Senhor Pres.



Presidente

Nos termos do art. 143, II, a, do Regimento Interno da Casa, solicito seja reconsiderado o despacho dado ao requerimento do Senhor Deputado Renato Johnsson (cópia em anexo), para que se considere como projeto principal o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal (PLS nº 27/95) - que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e, como apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 - do Sr. José Janene - que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins".

Atenciosamente,



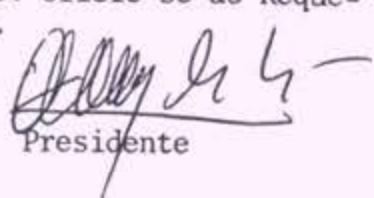
Deputado JOSE PRIANTE

Presidente

A Sua Excelência Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 531/95 o Projeto de Lei nº 1.645/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 28/06/96.



Presidente

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Renato Johnsson)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 531/95 e 1.645/95

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos Projetos de Lei nºs 531/95, do Deputado José Janene, que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins", e 1.645/96, do Senado

Federal, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que 'dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências' ", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, por tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

## **PROJETO DE LEI N° 531, DE 1995 (Do Sr. José Janene)**

Dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

### **(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996)**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei entende-se por vasilhame a embalagem rígida de agrotóxicos, seus componentes e afins

§ 2º As indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando a adequação das suas embalagens ao disposto nesta lei e no seu regulamento

Art. 2º Durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, seus componentes e afins, os vasilhames permanecerão em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa do processo

Art. 3º As indústrias produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, que ficarão estocados em depósitos autorizados

§ 1º O recolhimento dos vasilhames pela indústria produtora será efetuado periodicamente, de acordo com o regulamento desta lei

§ 2º As indústrias produtoras poderão reutilizar, reciclar ou destruir os vasilhames recolhidos, a critério do órgão registrante do produto

§ 3º As indústrias produtoras poderão optar por processar os vasilhames recolhidos em local diferente daquele em que o produto foi fabricado, desde que autorizado pelo órgão competente

Art. 4º Cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados

§ 1º Os vasilhames devolvidos pelo usuário serão identificados, selecionados e separados de acordo as impressões em alto relevo que deverão estar neles marcadas

§ 2º O Órgão público competente poderá autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial

§ 3º A autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins estará condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins deverão manter fichas de controle de usuário, nas quais serão anotadas, a cada venda

I - a data;

II - o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado;

III - o termo final para devolução da embalagem comercializada.

§ 1º Para fixar o termo final o comerciante consultará a regulamentação específica em relação ao produto, bem como verificará na sua ficha se o usuário possui autorização para estocagem de agrotóxicos por período maior

§ 2º O comerciante fica obrigado a notificar a autoridade competente se ocorrer atraso na devolução de vasilhame pelo usuário

§ 3º O usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos, seus componentes e afins, no mesmo estabelecimento, após anexada a sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente

Art. 6º O prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a 1 (um) ano, contado a partir da data da sua compra

§ 1º A autoridade registrante poderá determinar produtos e respectivos vasilhames cuja devolução poderá efetuar-se em prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo

§ 2º O usuário poderá requerer autorização para estocagem por período maior, que será concedida mediante a comprovação de condições adequadas de armazenagem do produto

Art. 7º A autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico, seus componentes e afins a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante

Parágrafo único Os rotulos e as bulas dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão conter orientações ao usuário sobre como executar processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença;

IV - suspensão ou cancelamento do registro do produto

Art. 9º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da indústria produtora a pessoa física ou jurídica importadora

Parágrafo único Caso o produto importado seja submetido a algum processamento industrial no Brasil, ficará a cargo do Órgão registrante a atribuição das obrigações e responsabilidades de que trata esta lei

Art. 10 A destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos na ação fiscalizatória, será objeto de regulamentação específica, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

O presente projeto trata da destinação dos vasilhames de agrotóxicos consumidos no País. Sabe-se que mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos utilizados são descartadas por ano no Brasil. Somente no Estado do Paraná, a estimativa feita pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente é de que 12 milhões de embalagens são descartadas por ano, sem que lhes seja dada destinação adequada.

Tais embalagens possuem alto potencial poluidor e são muitas vezes jogadas em corpos d'água ou grutas, queimadas ao ar livre, enterradas, ou simplesmente reaproveitadas para outras finalidades na propriedade rural, sem nenhum controle por parte das autoridades ambientais e sanitárias.

A questão da destinação do lixo tóxico constitui um dos temas mais conflitantes e um dos problemas mais relevantes encarados pelo Poder Público na atualidade. Entre os fatores que contribuem mais intensamente para o aumento do volume desses resíduos perigosos estão as embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que são de difícil descontaminação, pois os produtos referidos têm capacidade de permanecerem ativos por longos e, às vezes, indeterminados períodos, podendo reagir com as substâncias circundantes das mais diferentes formas.

As Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata especificamente dos agrotóxicos, seus componentes e afins, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens. Há, decerto, dispositivo proibindo a reembalagem dos produtos para fins de comercialização, salvo quando efetuada pelo fabricante. Mas a lei não estabelece exigências quanto à destinação final dos recipientes vazios, não prevê o recolhimento dessas embalagens, e, via de consequência, não sanciona procedimentos de descarte altamente nocivos ao meio ambiente.

Ocorre na comercialização destes produtos fenômeno típico das atividades comerciais comuns, que consiste na proliferação de diferentes espécies de embalagens, que possuem as mais variadas formas e tamanhos, visando atrair o consumidor. Tal fato prejudica, sobretudo, o estabelecimento de padrões e normas balizadoras da destinação final desses rejeitos.

Em muitos imóveis rurais verifica-se a acumulação crescente das recipientes vazios de agrotóxicos, seus componentes e afins, porque, muitas vezes, o proprietário não sabe como desfazer-se desse refúgio. A disposição incorreta dessas embalagens pode propiciar a mistura dos seus princípios ativos, que podem reagir entre si e com os demais elementos circundantes, provocando reações perigosas e, muitas vezes, imprevisíveis.

A queima ou o enterro dos recipientes também não garante necessariamente a segurança do usuário, nem do meio que o circunda, pois os processos de contaminação são complexos e seu controle foge muitas vezes à capacidade de previsão e análise por parte do consumidor.

As embalagens são frequentemente enterradas em locais impróprios, devido à proximidade com as habitações, à alta permeabilidade ou decaibilidade dos solos, à superficialidade do lençol freático. Enfim, na uma série de fatores que podem comprometer a segurança dessa medida.

Por outro lado, a simples incineração a céu aberto em geral apenas volatiliza os produtos químicos presentes no recipiente, sem desativa-los, dada a baixa

temperatura em que se verifica a combustão. As cinzas simplesmente se diluem na atmosfera, voltando ao solo tão logo ocorram as primeiras precipitações.

De acordo com a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no documento intitulado "Diagnóstico Preliminar do Uso de Agrotoxicos no Brasil e seus Impactos sobre a Saúde Humana e Ambiental", estudos recentes indicam que em Ribeirão Preto/SP, 52.2% das embalagens de agrotoxicos são queimadas ou enterradas, e 21.2% são abandonadas no campo. Em Massaranduba/SC, 34.2% delas são queimadas ou enterradas, 27.1% são abandonadas no campo e 30.2% são reaproveitadas. Tais dados, por si só, demonstram o quanto preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotoxicos no meio rural brasileiro.

Há que se ressaltar, ainda, a dificuldade que o agricultor em geral tem de interpretar as recomendações constantes dos rótulos e das bulas que acompanham os produtos em tela. Cerca de 38.9% da nossa população rural com idade acima de 15 anos, segundo dados do IBGE, é totalmente analfabeto.

E alto o custo do processamento final das embalagens, executado com o objetivo de reutilizá-las, reciclá-las ou destruí-las. Há que cuidar para que o processo se verifique sob a proteção de todas as medidas de segurança necessárias.

Assim, propomos que seja cometida às indústrias produtoras a responsabilidade pela destinação final da embalagem dos produtos que fabricam, mediante uma concepção do processo de comercialização de agrotoxicos que inclua não somente o fluxo dos produtos do produtor para o usuário, mas também outro fluxo, dos vasilhames vazios, em sentido contrário.

Dai a necessidade de instituir um sistema de comodato dos vasilhames, pelo qual eles ficam sempre pertencendo à indústria fabricante do produto, sendo emprestados, a título gratuito, aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais.

Cada participante do processo de comercialização dos agrotoxicos, seus componentes e afins, assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação adequada dos vasilhames. Caberá à indústria proceder ao recolhimento periódico dos vasilhames em depósitos especificamente destinados a esse fim. Caberá ao comerciante a manutenção de local próprio para o depósito das embalagens entregues pelos usuários, que, antes de devolvê-las, deverão proceder à sua lavagem.

Acreditamos que a proposta em tela, enriquecida pela contribuição de nossos colegas, é oportuna e favorecerá o bem-estar das famílias rurais e urbanas, razão pela qual esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Deputado JOSÉ JANENE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

**LEI N.º 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

**Art. 2.º** — Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II** — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**Art. 3.º** — Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2.º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**§ 1.º** — Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

**§ 2.º** — Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

**§ 3.º** — Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

**§ 4.º** — Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

**§ 5.º** — O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

**§ 6.º** — Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

**§ 4º** — As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**Parágrafo único** — São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 5º** — Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I — entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II — partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III — entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**§ 1º** — Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

**§ 2º** — A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

**§ 3º** — Protocolado o pedido de registro, será publicado no **Diário Oficial** da União um resumo do mesmo.

**Art. 6º** — As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser fisiologicamente resistentes e não sofrer enfraquecimento quando expostas ao calor ou ao frio, e não serem susceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único** — Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7º** — Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III — informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV — recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º — Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º — Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I — não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II — não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoqüidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º — Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devolvessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I — deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II — em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

**Art. 8º** — A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I — estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II — não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III — obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei.

**Art. 9º** — No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I — legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II — controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III — analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV — controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

**Art. 10** — Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Art. 11** — Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 12** — A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

**Art. 13** — A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

**Art. 14** — As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

**Art. 15** — Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 16** — O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 17** — Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III — condenação de produto;

IV — inutilização de produto;

V — suspensão de autorização, registro ou licença;

VI — cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

**Parágrafo único** — A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

**Art. 18** — Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único** — Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Art. 19** — O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Art. 20** — As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Parágrafo único**. — Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

**Art. 21** — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 22** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168.<sup>º</sup> da Independência e 101.<sup>º</sup> da República.

**JOSÉ SARNEY — Iris Rezende Machado — João Alves Filho — Rubens Bayma Denys.**

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.645/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 531/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 1995

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 7.802, de 11/07/89. Referida lei dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição em pauta promove várias alterações no art. 6º da Lei nº 7.802/89. O inciso I tem acrescentada ao seu final a expressão ", e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem". O projeto introduz um novo inciso IV, renomeando o original para inciso V, em que se preconiza a obrigatoriedade de triplice lavagem, pelo usuário, das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água. São incluídos, ainda, quatro parágrafos: os três primeiros estipulam a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos pela destinação das embalagens vazias e pelo fracionamento e reembalagem daqueles produtos, prevendo-se o prazo de cento e oitenta dias para a definição, pelo Poder Executivo, dos correspondentes procedimentos; já o § 4º especifica a necessidade de que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização promovam adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem.

O art. 2º do projeto, por seu turno, altera algumas partes do art. 7º da Lei nº 7.802/89. A redação do caput é ligeiramente modificada, substituindo-se a palavra "ficam" pela palavra "são" e incluindo a obrigatoriedade da exibição de bulas próprias para a venda de agrotóxicos. Além disso, acrescenta-se à alínea d do inciso II do mesmo artigo a exigência de que aqueles rótulos e bulas contenham informações sobre os processos de triplice lavagem e a utilização das embalagens vazias.

Em seguida, o art. 3º da proposição em tela acrescenta parágrafos únicos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802/89. No primeiro caso, preconiza-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor sobre a destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição. No segundo, estipula-se a competência do Poder Público, dentre outras atividades, para a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Mais adiante, o art. 4º do projeto em exame modifica algumas partes do art. 14 da Lei nº 7.802/89. O caput desse dispositivo passa a incluir a destinação das embalagens vazias entre as ações a respeito das quais cabe a apuração das responsabilidades administrativas (sic), civil e penal pelos danos causados às pessoas e ao meio ambiente. Substitui-se, ainda, a expressão "sua regulamentação" pela expressão "seu regulamento". A

alínea b apresenta uma nova redação, em que se substitui a preposição "a" pela contração "ao" e se acrescenta, ao final, a expressão "ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais", alteração idêntica à promovida na alínea c. Já na alínea e, adiciona-se a expressão ", ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente", ao final do texto original.

Em seguida, o art. 5º da proposição em pauta modifica a redação do art. 15 da Lei nº 7.802/89, fazendo também sujeitar à pena de reclusão de dois a quatro anos aquele que dar (sic) destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Embora continue-se a prever multa, esta deixa de ser expressa em MVR.

O art. 6º do projeto sob apreciação acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802/89. O texto proposto preconiza que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos implementarão, em colaboração com o Poder Público, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

A seguir, o art. 7º da proposição prevê que o Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências da Lei. Por fim, o art. 8º especifica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

O projeto de lei em pauta foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 304, do Senado Federal, de 15/03/96, sendo distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não se apresentaram emendas à proposição no prazo regimental para tanto destinado.

O Projeto de Lei nº 531, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Janene, dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme enunciado no caput do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo estipula que se entende por vasilhame a embalagem rígida do produto, enquanto o § 2º prevê que as indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando à adequação de suas embalagens ao disposto na lei e no regulamento.

Por seu turno, o art. 2º do projeto especifica que os vasilhames permanecerão, durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa. Em seguida, o art. 3º define, no caput, que as indústrias produtoras são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, observada sua estocagem em depósitos autorizados. Os três parágrafos do dispositivo estipulam que o recolhimento daqueles vasilhames pela indústria será efetuado periodicamente, que as indústrias poderão reutilizá-los, reciclá-los ou destruí-los, a critério do órgão registrado, além de ser facultado àquelas indústrias processar os vasilhames em local diferente do de fabricação do produto, desde que assim autorizado pelo órgão competente.

O art. 4º, caput, do projeto em tela especifica que cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados. O § 1º prevê a identificação, a seleção e a separação dos vasilhames devolvidos pelo usuário, enquanto o § 2º permite que o órgão público competente possa autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial. Já o § 3º ressalta que a autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos estará condicionada ao cumprimento do disposto neste art. 4º.

Em seguida, o art. 5º da proposição sob exame define a necessidade de manutenção, por aqueles estabelecimentos, de fichas de controle de usuário nas quais serão anotadas, a cada venda, a data, o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado e o termo final para a devolução da embalagem. O § 1º estipula que a fixação do termo final depende de consulta, pelo comerciante, da regulamentação específica em relação ao produto, bem assim da verificação, na ficha respectiva, da autorização para a estocagem de agrotóxicos pelo usuário por um período maior. O § 2º, por sua vez, obriga o comerciante a notificar a autoridade competente em caso de atraso na devolução de vasilhame pelo usuário. De acordo com o § 3º, então, o usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos no mesmo estabelecimento após anexada à sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.

A seguir, o art. 6º do projeto em apreciação especifica em seu caput que o prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a um ano, contado a partir da data da compra. O § 1º do mesmo dispositivo prevê, porém, que a autoridade registrante poderá determinar prazos para os quais se aplique prazo superior àquele, enquanto o § 2º abre a possibilidade de que o usuário requeira autorização para estocagem por período maior.

Por seu turno, o art. 7º da proposição estipula que a autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante. O parágrafo único, em seguida, prevê que os rótulos e bulas daqueles produtos deverão conter orientações ao usuário sobre como executar os referidos processos.

O art. 8º do projeto define que a infração às suas disposições acarretará a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença e suspensão ou cancelamento do registro do produto, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Já o art. 9º indica que a pessoa física ou jurídica importadora de produto não fabricado no País assumirá as obrigações e responsabilidades da indústria produtora, ficando a cargo do órgão registrante a atribuição daquelas obrigações e responsabilidades, no caso de o produto importado ser submetido a algum processamento industrial no Brasil, de acordo com o parágrafo único. Por fim, o art. 10 especifica que a destinação dos vasilhames apreendidos na ação fiscalizatória será objeto de regulamentação específica.

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene argumenta que são descartadas, anualmente, mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos no País, 40 % das quais apenas no Estado do Paraná. A gravidade deste problema, segundo o ilustre

parlamentar, reside no alto potencial poluidor destas embalagens, mercê de sua destinação inadequada, conjugado à capacidade de reação dos respectivos produtos com as substâncias circundantes e à falta de controle das autoridades ambientais e sanitárias.

Mais adiante, o insigne autor salienta que a Lei nº 7.802, de 11/07/89, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins. Em particular, de acordo com S. Ex<sup>a</sup>, não se estabelecem exigências quanto àquela destinação final e quanto ao recolhimento dos vasilhames. A agravar a situação, conforme o ilustre Deputado, verifica-se uma proliferação de embalagens, das mais variadas formas e tamanhos, prejudicando o estabelecimento de normas para a destinação final dos rejeitos.

O nobre parlamentar ressalta, ainda, que em muitos imóveis rurais ocorre crescente acumulação dos recipientes vazios de agrotóxicos, com todas as consequências negativas daí decorrentes, simplesmente pelo fato de o proprietário não saber como se desfazer daquele refugo. Em sua opinião, as soluções encontradas - como a queima, o enterro ou a incineração a céu aberto dos vasilhames - são, freqüentemente, inadequadas, em virtude da possibilidade de reação dos principios ativos dos produtos químicos com os demais elementos circundantes. Dados estatísticos citados pelo insigne autor ilustram, a propósito, quão preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotóxicos no meio rural brasileiro.

Desta forma, S. Ex<sup>a</sup> defende uma concepção do processo de comercialização de agrotóxicos que inclua o fluxo dos vasilhames vazios do usuário para o produtor. Daí a necessidade, segundo o respeitado parlamentar, de instituir um sistema de comodato dos recipientes, pelo qual eles sempre pertencem à indústria fabricante, sendo apenas emprestados aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais. Assim, nas palavras do ilustre Deputado José Janene, cada participante do processo de comercialização dos agrotóxicos assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação final dos vasilhames.

Da mesma forma que com a proposição principal, o Projeto de Lei nº 531/95 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. O encaminhamento a este colegiado deu-se em 08/06/95. Em 26/06/95, fomos designados Relator do projeto. Na mesma data, iniciou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas no âmbito da Comissão. Esgotado aquele período, não se lhe ofereceram quaisquer emendas. Mais tarde, em 13/06/96, elaboramos requerimento ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados concernente à apensação desta proposição ao Projeto de Lei nº 1.645/96, por tratarem, ambos, de assuntos correlatos, pleito deferido por S. Ex<sup>a</sup> em 28/06/96.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições submetidas à nossa apreciação tratam de matéria das mais relevantes para o Brasil dos dias atuais. De fato, a enorme expansão das fronteiras agrícolas do País e a admirável pujança da nossa agricultura têm sido acompanhadas, infelizmente, pela reduzida atenção para com o emprego correto dos agrotóxicos e o descarte adequado das suas embalagens.

A propósito, os dados mencionados pelo nobre Deputado José Janene são, por si sós, reveladores. De acordo com S. Ex<sup>a</sup>, mais de 30 milhões de vasilhames de produtos químicos utilizados no campo são postos de parte todos os anos no Brasil. Na região de Ribeirão Preto, mais da metade destas embalagens são indevidamente queimadas ou enterradas, enquanto mais de 20 % delas são, simplesmente, abandonadas, sem qualquer proteção. Já na área de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, tais proporções superam os 34 % e os 21 %, respectivamente. Não há motivos para supor que o quadro seja mais favorável nas demais províncias agrícolas do País. Em boa hora, portanto, são trazidas à lume as duas proposições sob exame, voltadas para o disciplinamento do descarte dos vasilhames de agrotóxicos.

O Projeto de Lei nº 1.645/96 busca esse objetivo através de alterações de determinados dispositivos da Lei nº 7.802/89, instrumento este que dispõe de maneira abrangente sobre aqueles produtos químicos. Neste caso, então, adota-se a estratégia de realçar as etapas da destinação final das embalagens, dentro do processo mais geral de utilização dos agrotóxicos. Como descrito no Relatório, acima, introduzem-se as previsões de: triplice lavagem pelo usuário das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; envolvimento das empresas produtoras e comercializadoras na tarefa de destinação final dos vasilhames daqueles produtos; restrições para o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos; incorporação aos rótulos e bulas de informações sobre os procedimentos de devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens; atribuição de competência às diversas esferas de Governo para dispor sobre a destinação dos vasilhames vazios de agrotóxicos e a correspondente fiscalização; e atribuição de responsabilidades aos usuários, comerciantes e produtores pelo mau uso dos produtos.

Já o Projeto de Lei nº 531/95 procura alcançar o mesmo propósito mediante um tratamento minucioso do problema da destinação final das embalagens de agrotóxicos, em que se destaca a atribuição desta responsabilidade às indústrias produtoras. Neste sentido, a proposição estipula medidas rígidas de controle da destinação dos vasilhames utilizados. Dentre elas, destacam-se a obrigatoriedade de recolhimento das embalagens pelas indústrias, o estabelecimento de fichas de usuários mantidas pelos estabelecimentos comerciais e a fixação de prazos máximos para a devolução dos vasilhames pelos usuários.

Compartilhamos com o ilustre autor suas justas preocupações para com a necessidade de melhor disciplinamento do manuseio e destinação das embalagens de agrotóxicos. Não temos certeza, entretanto, de que uma regulamentação por demais rigorosa

surta os efeitos desejados. Na verdade, a eficácia de regras minudentes depende, em grande medida, da capacidade de fiscalização da autoridade competente, para que o custo esperado da desobediência desencoraje o ato irregular. Em nossa opinião, é o que ocorre com os dispositivos do Projeto de Lei nº 531/95. A enorme extensão territorial do Brasil, a dispersão das propriedades rurais e dos estabelecimentos comerciais de produtos agrícolas, a dificuldade de acesso a parte ponderável destes locais e a notória informalidade das relações pessoais no campo tornam pouco crível a ação fiscalizadora do cumprimento de normas severas e complexas. Não se trata de duvidar da necessidade de uma legislação abrangente e bem elaborada; tal ponto é inconteste. A nosso ver, entretanto, a letra do Projeto de Lei nº 1.645/96 apresenta maior probabilidade de adequada aplicação que a do Projeto de Lei nº 531/95.

A par dos aspectos positivos do Projeto de Lei nº 1.645/96, tomamos a liberdade de sugerir pequenas modificações do texto apresentado, alterações que, certamente, não desfiguram o sentido original da proposição. Inicialmente, cabe notar que o art. 45 do Decreto nº 98.816, de 11/01/90, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/89, já proíbe a reutilização das embalagens dos agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviços. Assim, as operações de reutilização de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 7.802, com a nova redação emprestada pelo art. 1º do mencionado projeto, só podem se referir a reutilização industrial, razão pela qual propomos a inclusão deste termo naquele dispositivo, através da Emenda nº 01.

Considerando-se, ainda, o texto do art. 6º da Lei nº 7.802 alterado pelo art. 1º do mesmo projeto, somos de opinião de que não se pode considerar a obrigatoriedade de tríplice lavagem das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água como um requisito daquelas embalagens, mas, sim, como uma medida adicional destinada ao aumento da segurança. Assim, não nos parece adequado incluir tal previsão como um dos incisos do art. 6º; por sua própria natureza, semelhante mandamento caberia melhor como parágrafo do mencionado dispositivo. A mesma Emenda nº 01, então, cuida de transformar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.802, no texto modificado pelo Projeto de Lei nº 1.645/95, em § 1º, renumerando-se o inciso V e os demais parágrafos.

Além disso, parece-nos oportuno promover outras duas pequenas alterações no novo texto do art. 6º da Lei nº 7.802 introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645/96 nos §§ 1º e 4º, a serem renumerados para §§ 2º e 5º, respectivamente. Trata-se, no primeiro caso, de fazer constar a expressão "bem como da" logo após a expressão "devolução pelo usuário,", de modo a esclarecer que a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras se refere à destinação das embalagens dos produtos apreendidos, dos impróprios para utilização ou em desuso; acrescentamos, ainda, a palavra "industrial" após a palavra "reutilização", pelos mesmos motivos expostos anteriormente. A segunda consiste na introdução da expressão ", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei,", com o objetivo de explicitar este prazo para a adoção de adaptações nos equipamentos de pulverização, destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem. Também essas duas modificações são abrangidas pela Emenda nº 01.

Ademais, temos a opinião de que a alteração do texto do art. 7º, II, d, da Lei nº 7.802/89 proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.645/96 obriga a inclusão de numerosas e complexas instruções nos rótulos dos agrotóxicos, local claramente inadequado

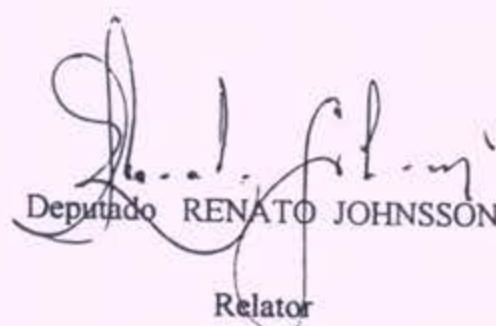
para tamanho volume de informações. Sugerimos, assim, que elas constem apenas das bulas. Estas modificações são reunidas na Emenda nº 02, por meio da qual propomos uma nova alínea, identificada como e, para aquele dispositivo da Lei nº 7.802/89, e uma nova redação para a alínea d, cujo texto se restringiria a "informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados".

Apresentamos, ainda, uma Emenda nº 03, onde alteramos a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.802/89 introduzido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.645/96, dividindo as atribuições ali combinadas ao Poder Público em duas alíneas. A Emenda nº 04, em seguida, promove correções tão-somente de forma à nova redação do art. 14, caput, da Lei nº 7.802/89 trazida pelo art. 4º da proposição em tela. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 05 recompõe o modo correto de um verbo no novo texto do art. 15 daquela lei nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.645/96. Por fim, através da Emenda nº 06 sugerimos a supressão do art. 7º do referido projeto, tendo em vista que todos os prazos já se encontram definidos no corpo da Lei nº 7.802/89, após as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 1.645/96 e por nossa Emenda nº 01. Ademais, entendemos que os requisitos e procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários já se encontram previstos no § 2º do art. 6º daquela Lei, apresentado pelo projeto e renumerado para § 3º, por força de nossa Emenda nº 01. Destarte, quer-nos parecer que o art. 7º da proposição sob exame perdeu sua eficácia e tornou-se redundante.

**Por estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, com as Emendas nº's 01 a 06, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 531, de 1995, louvando, porém, as elogiosas intenções de seu insigne autor.**

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

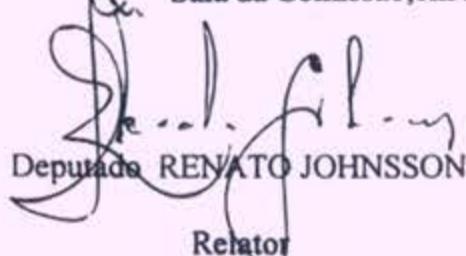
§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente." "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

" "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

### EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal."

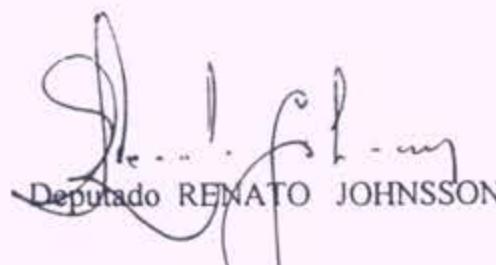
"Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora, e a fiscalização do armazenamento, do transporte e da sua reutilização ou inutilização." "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 04

Na nova redação do art. 14 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996

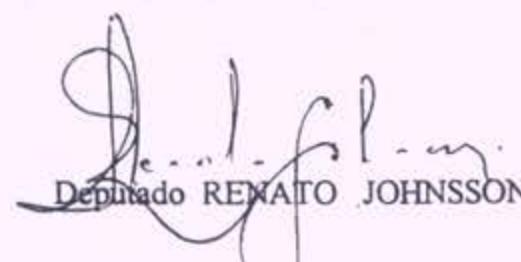


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 05

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996

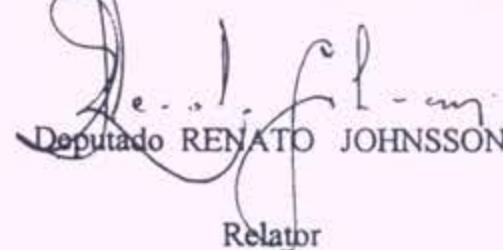


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 06

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645/96 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Johnsson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Ribeiro, Lamartine Posella, Luiz Fernando, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Fetter Junior, José Chaves, Júlio Redecker e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

*Rubem Medina*  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

#### Nº 1 - CEIC

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

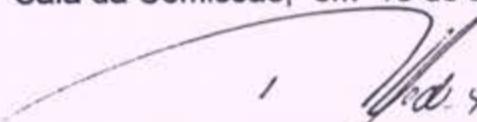
§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

79  
 § 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997



Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

## Nº 2 - CEIC

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

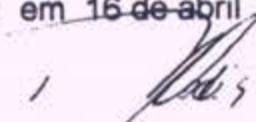
I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997



Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

**Nº 3 - CEIC**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. A União , os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, no termos do art. 23,VI, da Constituição Federal."

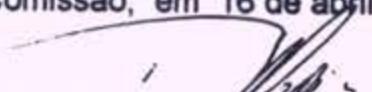
"Art. 13 .....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora do armazenamento , do transporte e da sua reutilização ou inutilização."

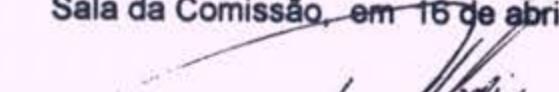
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

**Nº 4 - CEIC**

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

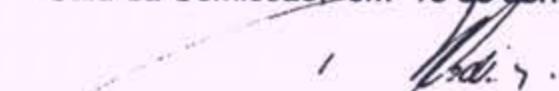
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

**Nº 5 - CEIC**

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

Nº 6 - CEIC

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08 a 12/08/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida  
p/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Freire Júnior

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802/89 relacionados à responsabilidades pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso. As modificações à Lei propostas pelo projeto abrangem os seguintes dispositivos da norma: 1 - requisitos exigidos para as embalagens, rótulos e bulas dos produtos agrotóxicos; 2 - responsabilidade pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização, 3 - competências das esferas do poder para legislar a respeito da matéria e fiscalizar os atos a ela relacionados, e 4 - responsabilidade (administrativa, civil e penal), penalidades e programas educativos relativos aos dispositivos da Lei modificados pelo projeto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto original, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, foi relatado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, onde foi aprovado, de acordo com parecer favorável do relator, Senador Leomar Quintanilha, na forma de Substitutivo por ele proposto. Após essa apreciação, não tendo havido interposição de recurso para a apreciação da matéria pelo Plenário daquela Casa, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi apensado ao Projeto de Lei nº 531/95, do Deputado José Janene, que trata de assunto correlato. O Projeto de Lei nº 1.645/95 foi aprovado, baseado em parecer favorável do Deputado Renato Johnsson, com 6 (seis) emendas por ele oferecidas, tendo sido o apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 rejeitado.

Encontra-se agora nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para receber análise e posicionamento quanto ao mérito, nos aspectos de sua competência, de acordo com o que define o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As razões que motivaram a iniciativa dos projetos em análise são, sem sombra de dúvida, assinaladas por oportunidade e pertinência. A busca de uma solução para a destinação dos resíduos originados pelo uso de agrotóxicos no campo se faz urgente, pois o acúmulo de embalagens desses produtos, ou mesmo sua inutilização de forma não apropriada (enterro ou queima), têm provocado a contaminação dos recursos ambientais e sujeitado a riscos a saúde das populações rurais. Os dados e estatísticas a respeito foram praticamente esgotados na justificação do Projeto de Lei nº 531/95, que encontra-se apensado ao principal.

O estudo das duas proposições e do parecer emitido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, levou-nos à conclusão bastante próxima da alcançada por esta última. Entendemos que o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, aponta para uma maior precisão quanto aos objetivos pretendidos, porque



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propõe as modificações necessárias à Lei nº 7.802/89, que já disciplina a maioria dos aspectos relativos ao uso de agrotóxicos, ao invés de propor uma nova norma tratando apenas da destinação das embalagens e resíduos originados por estes produtos, como faz o Projeto de Lei nº 531/95. Este, por sinal, apesar de bastante abrangente no tratamento da matéria, pareceu-nos demasiadamente minucioso em suas considerações, especificando alguns pontos que deveriam, no nosso entender, ser estabelecidos tão somente por norma regulamentadora.

Partindo dessa avaliação, apresentamos, a seguir, algumas propostas de alteração ao Projeto principal, tendo em vista aperfeiçoá-lo, não deixando de tecer as devidas considerações às emendas já apresentadas pela Comissão que anteriormente o analisou.

1 - O art. 1º do Projeto propõe a introdução no texto legal (art. 6º da Lei) de: a) novos requisitos para a fabricação das embalagens e novas condutas que facilitem os procedimentos relacionados a sua destinação e b) responsabilidades do usuário, do comerciante e do fabricante de agrotóxicos, quanto à destinação adequada das embalagens vazias e dos produtos apreendidos ou impróprios para o uso.

Entendemos que somente os aspectos abordados no item a) devem ficar localizados no art. 6º da Lei, pois trazem relação com o *caput* do artigo. Para tanto, apresentamos a emenda nº 1, ressaltando que permanece nela incluída o objeto da emenda nº 1 da CEIC (reutilização apenas industrial das embalagens e a tríplice lavagem prevista em parágrafo e não em inciso). A emenda ainda altera o § 3º do art. 6º da Lei, determinando que, além da empresa produtora, somente poderão realizar o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos outras empresas, se devidamente autorizadas pelo Poder Público e não apenas credenciadas pela indústria responsável pelo produto.

Já os aspectos abordados no item b) devem, no nosso entender, ser desenvolvidos em outros artigos, pois determinam obrigações inovadoras no texto da Lei, que nada têm a ver com o *caput* do art. 6º. Para relocá-los, sugerimos a criação de três outros artigos, através da emenda nº 2 que propomos (em anexo).

2 - O art. 2º do Projeto modifica o art. 7º da Lei, que define os dados que devem estar contidos no rótulo e bula do produto agrotóxico, aí incluindo os dados relacionados à destinação das embalagens vazias e os procedimentos a ela relacionados. A este artigo oferecemos a emenda nº 3, que propõe nova solução ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

problema levantado pelo parecer da CEIC relativo ao excesso de informações obrigatórias no rótulo do agrotóxico. Propomos a enumeração de todas as informações obrigatórias, deixando para o § 4º do artigo a incumbência de especificar o que deve ficar no rótulo e o que deve estar previsto apenas na bula do produto.

3 - Quanto ao art 3º do Projeto, consideramos estarem os assuntos tratados pelos parágrafos únicos propostos para os artigos 10 e 13 da Lei localizados inadequadamente, pois o *caput* do art. 10 não trata de atribuições da União nem dos municípios, estando essas duas instâncias, no entanto mencionadas no parágrafo adicionado. O parágrafo sugerido para complementar o art. 13, por sua vez, nada tem a ver com o assunto tratado no *caput* do artigo. Propomos que ambas as matérias sejam tratadas num outro artigo, conforme emenda nº 4, em anexo.

Realizadas as alterações, com que julgamos aperfeiçoar o tratamento da matéria, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/96, acatadas as emendas nº 4, nº 5 e nº 6 oferecidas pela CEIC, e introduzidas as emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 por nós sugeridas. Em contraposição somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 531/95, bem como das emendas nº 1, nº 2 e nº 3 oferecidas pela CEIC.

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior  
Relator

70789500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....



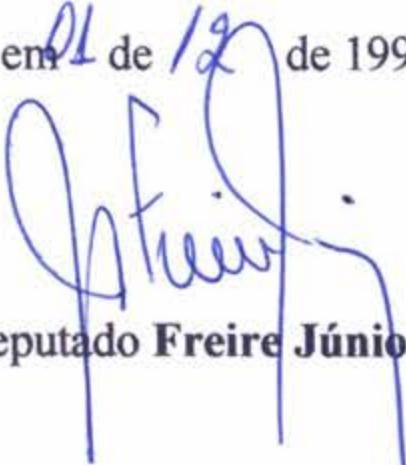
IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta), inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior

e1707895



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**EMENDA N° 2**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o *caput* poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.



Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o *caput* abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

Deputado Freire Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1997**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**EMENDA N° 3**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....,;

IV - .....,;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

Deputado **Freire Junior**

e3707895



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 1996**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**EMENDA N° 4**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

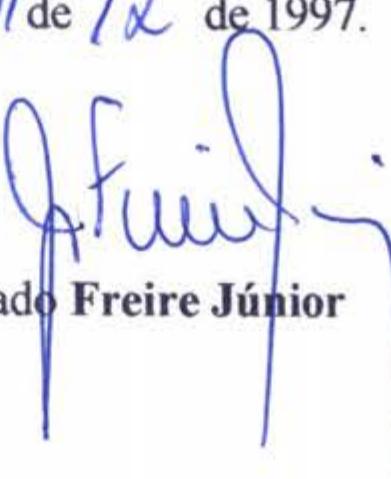


III - fiscalizar a destinação adequada:

- a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior

e4707895



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.645-A, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS Nº 27/95)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645-A/96, e as emendas nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia Indústria e Comércio, e rejeitou o PL. 531/95, apensado, e as emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Sarney Filho, Elias Murad, Socorro Gomes Chicão Brígido, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Inácio Arruda, Freire Júnior, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS N° 27/97)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inserir nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS N° 27/97)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 2 - CDCMAM**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o caput poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.

Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o caput abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS N° 27/97)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 3 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....;  
II - .....;

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....;

IV - .....;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96  
(DO SENADO FEDERAL)  
(PLS N° 27/97)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 4 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - fiscalizar a destinação adequada:

a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 25/06/98

Presidente

Of. TP nº 163/98

Brasília, 03 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.645-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Atas n.º 1710/98-  
Data: 03/07/98 Hora: 9:53  
Ass.: Rosangela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 04/08/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998.

SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/96 (Apenso o Projeto de Lei nº 531/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/08/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.645-B, DE 1996

(Do Senado Federal)  
(PLS Nº 27/95)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componenetes e afins, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 531/95
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator (6)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (6)
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emendas oferecidas pelo Relator (4)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas;

V - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º O Poder Executivo definirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 3º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente."

**Art. 2º** O caput do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;"

**Art. 3º** Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal."

**Art. 13.**

Parágrafo único. Compete ao Poder Público a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso, assim como o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização desses."

**Art. 4º** O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização, o transporte e a destinação das embalagens vazias não cumprirem o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) .....
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) .....
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente;
- f) .....

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa."

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

**"Art. 19.**

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em colaboração com o Poder Público, implementarão programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

  
 Senador Ermândes Amorim  
 Quarto-Secretário do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Farágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo Território Nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinquaginta) MVR.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995

Acrecenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Jonas Pinheiro

Lido no expediente da Sessão de 23/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 07/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator favorável nos termos da Emenda nº 01 - CAS, substitutivo que apresenta. A matéria será submetida a turno suplementar de discussão. A Comissão aprova RQS nº 08/95 - CAS, de autoria do Sen. Antonio

Carlos Valadares no sentido de dispensar o interstício regimental para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas na discussão suplementar, sendo o substitutivo dado como definitivamente adotado.

Em 04/03/96, leitura do Parecer n° 76/96-CAS, relatado pelo Senador Leomar Quintanilha, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n° 02/96, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

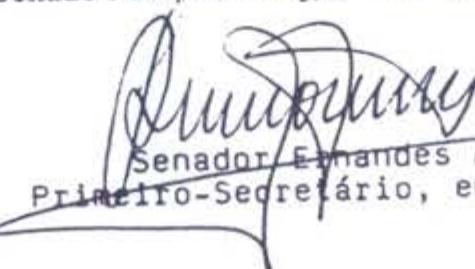
Em 13/03/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.  
A Câmara dos Deputados com o SF/N°... 3C41 - de 15/03/96

Ofício n° 3C41 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 27, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta dispositivos à Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de março de 1996

  
Senador Emanoel Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

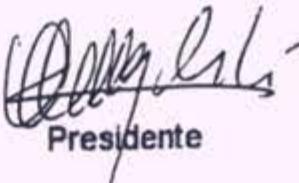
Ofício nº 169/96

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 1996

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.645/96 o Projeto de Lei nº 531/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 21/11/96.

Senhor Pres.



Presidente

Nos termos do art. 143, II, a, do Regimento Interno da Casa, solicito seja reconsiderado o despacho dado ao requerimento do Senhor Deputado Renato Johnsson (cópia em anexo), para que se considere como projeto principal o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal (PLS nº 27/95) - que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e, como apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 - do Sr. José Janene - que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins".

Atenciosamente,



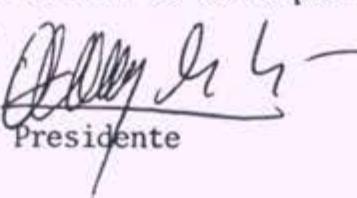
Deputado JOSE PRIANTE

Presidente

A Sua Excelência Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 531/95 o Projeto de Lei nº 1.645/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 28/06/96.



Presidente

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Renato Johnsson)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 531/95 e 1.645/95

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos Projetos de Lei nºs 531/95, do Deputado José Janene, que "dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins", e 1.645/96, do Senado

Federal, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que 'dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências' ", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, por tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 531, DE 1995 (Do Sr. José Janene)**

Dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996)**

O Congresso Nacional decreta

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a destinação de vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

**§ 1º** Para efeito do disposto nesta lei entende-se por vasilhame a embalagem rígida de agrotóxicos, seus componentes e afins

**§ 2º** As indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando a adequação das suas embalagens ao disposto nesta lei e no seu regulamento

**Art. 2º** Durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, seus componentes e afins, os vasilhames permanecerão em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa do processo.

**Art. 3º** As indústrias produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, que ficarão estocados em depósitos autorizados

**§ 1º** O recolhimento dos vasilhames pela indústria produtora será efetuado periodicamente, de acordo com o regulamento desta lei

**§ 2º** As indústrias produtoras poderão reutilizar, reciclar ou destruir os vasilhames recolhidos, a critério do órgão registrante do produto

**§ 3º** As indústrias produtoras poderão optar por processar os vasilhames recolhidos em local diferente daquele em que o produto foi fabricado, desde que autorizado pelo órgão competente

**Art. 4º** Cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados

§ 1º Os vasilhames devolvidos pelo usuário serão identificados, selecionados e separados de acordo as impressões em alto relevo que deverão estar neles marcadas.

§ 2º O Órgão público competente poderá autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial.

§ 3º A autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins estará condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins deverão manter fichas de controle de usuário, nas quais serão anotadas, a cada venda:

I - a data;

II - o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado;

III - o termo final para devolução da embalagem comercializada.

§ 1º Para fixar o termo final o comerciante consultará a regulamentação específica em relação ao produto, bem como verificará na sua ficha se o usuário possui autorização para estocagem de agrotóxicos por período maior.

§ 2º O comerciante fica obrigado a notificar a autoridade competente se ocorrer atraso na devolução de vasilhame pelo usuário.

§ 3º O usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos, seus componentes e afins, no mesmo estabelecimento, após anexada a sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.

Art. 6º O prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a 1 (um) ano, contado a partir da data da sua compra.

§ 1º A autoridade registrante poderá determinar produtos e respectivos vasilhames cuja devolução poderá efetuar-se em prazo superior ao estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º O usuário poderá requerer autorização para estocagem por período maior, que será concedida mediante a comprovação de condições adequadas de armazenagem do produto.

Art. 7º A autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico, seus componentes e afins a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante.

**Parágrafo único.** Os rótulos e as bulas dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão conter orientações ao usuário sobre como executar processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença;

IV - suspensão ou cancelamento do registro do produto.

Art. 9º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da indústria produtora a pessoa física ou jurídica importadora.

**Parágrafo único.** Caso o produto importado seja submetido a algum processamento industrial no Brasil, ficará a cargo do Órgão registrante a atribuição das obrigações e responsabilidades de que trata esta lei.

*32*  
Art. 10. A destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos na ação fiscalizatória será objeto de regulamentação específica, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

O presente projeto trata da destinação dos vasilhames de agrotóxicos consumidos no País. Sabe-se que mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos utilizados são descartadas por ano no Brasil. Somente no Estado do Paraná, a estimativa feita pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente é de que 12 milhões de embalagens são descartadas por ano, sem que lhes seja dada destinação adequada.

Tais embalagens possuem alto potencial poluidor e são muitas vezes jogadas em corpos d'água ou grutas, queimadas ao ar livre, enterradas, ou simplesmente reaproveitadas para outras finalidades na propriedade rural, sem nenhum controle por parte das autoridades ambientais e sanitárias.

A questão da destinação do lixo tóxico constitui um dos temas mais conflitantes e um dos problemas mais relevantes encarados pelo Poder Público na atualidade. Entre os fatores que contribuem mais intensamente para o aumento do volume desses resíduos perigosos estão as embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que são de difícil descontaminação, pois os produtos referidos têm capacidade de permanecer ativos por longos e, às vezes, indeterminados períodos, podendo reagir com as substâncias circundantes das mais diferentes formas.

As Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata especificamente dos agrotóxicos, seus componentes e afins, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens. Há, decerto, dispositivo proibindo a reembalagem dos produtos para fins de comercialização, salvo quando efetuada pelo fabricante. Mas a lei não estabelece exigências quanto à destinação final dos recipientes vazios, não prevê o recolhimento dessas embalagens, e, via de consequência, não sanciona procedimentos de descarte altamente nocivos ao meio ambiente.

Ocorre na comercialização destes produtos fenômeno típico das atividades comerciais comuns, que consiste na proliferação de diferentes espécies de embalagens, que possuem as mais variadas formas e tamanhos, visando atrair o consumidor. Tal fato prejudica sobremodo o estabelecimento de padrões e normas balizadoras da destinação final desses rejeitos.

Em muitos imóveis rurais verifica-se a acumulação crescente das recipientes vazios de agrotóxicos, seus componentes e afins, porque, muitas vezes, o proprietário não sabe como desfazer-se desse refugo. A disposição incorreta dessas embalagens pode propiciar a mistura dos seus princípios ativos, que podem reagir entre si e com os demais elementos circundantes, provocando reações perigosas e, muitas vezes, imprevisíveis.

A queima ou o enterro dos recipientes também não garante necessariamente a segurança do usuário, nem do meio que o circunda, pois os processos de contaminação são complexos e seu controle foge muitas vezes à capacidade de previsão e análise por parte do consumidor.

As embalagens são frequentemente enterradas em locais impróprios, devido à proximidade com as habitações, à alta permeabilidade ou declividade dos solos, à superficialidade do lençol freático. Enfim, há uma série de fatores que podem comprometer a segurança dessa medida.

Por outro lado, a simples incineração a céu aberto em geral apenas volatiliza os produtos químicos presentes no recipiente, sem desativa-los, dada a baixa

temperatura em que se verifica a combustão. As cinzas simplesmente se diluem na atmosfera, voltando ao solo tão logo ocorram as primeiras precipitações.

De acordo com a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no documento intitulado "Diagnóstico Preliminar do Uso de Agrotoxicos no Brasil e seus Impactos sobre a Saúde Humana e Ambiental", estudos recentes indicam que em Ribeirão Preto/SP, 52.2% das embalagens de agrotoxicos são queimadas ou enterradas, e 21.2% são abandonadas no campo. Em Massaranduba/SC, 34.2% delas são queimadas ou enterradas, 27.1% são abandonadas no campo e 30.2% são reaproveitadas. Tais dados, por si só, demonstram o quanto preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotoxicos no meio rural brasileiro.

Há que se ressaltar, ainda, a dificuldade que o agricultor em geral tem de interpretar as recomendações constantes dos rotulhos e das bulas que acompanham os produtos em tela. Cerca de 38.9% da nossa população rural com idade acima de 15 anos, segundo dados do IBGE, é totalmente analfabeta.

E alto o custo do processamento final das embalagens, executado com o objetivo de reutilizá-las, reciclá-las ou destruí-las. Há que cuidar para que o processo se verifique sob a proteção de todas as medidas de segurança necessárias.

Assim, propomos que seja cometida às indústrias produtoras a responsabilidade pela destinação final da embalagem dos produtos que fabricam, mediante uma concepção do processo de comercialização de agrotoxicos que inclua não somente o fluxo dos produtos do produtor para o usuário, mas também outro fluxo, dos vasilhames vazios, em sentido contrário.

Dai a necessidade de instituir um sistema de comodato dos vasilhames, pelo qual eles ficam sempre pertencendo à indústria fabricante do produto, sendo emprestados, a título gratuito, aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais.

Cada participante do processo de comercialização dos agrotoxicos, seus componentes e afins, assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação adequada dos vasilhames. Caberá à indústria proceder ao recolhimento periódico dos vasilhames em depósitos especificamente destinados a esse fim. Caberá ao comerciante a manutenção de local próprio para o depósito das embalagens entregues pelos usuários, que, antes de devolvê-las, deverão proceder à sua lavagem.

Acreditamos que a proposta em tela, enriquecida pela contribuição de nossos colegas, é oportuna e favorecerá o bem-estar das famílias rurais e urbanas, razão pela qual esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 1995

Deputado JOSE JANENE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

LEI N.º 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3.º — Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2.º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1.º — Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2.º — Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3.º — Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4.º — Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5.º — O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6.º — Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem扰brios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

**§ 4º** — As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**Parágrafo único** — São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 5º** — Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I — entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II — partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III — entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

**§ 1º** — Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

**§ 2º** — A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

**§ 3º** — Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

**Art. 6º** — As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser fisiologicamente resistentes a ataques pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único** — Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7º** — Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

**III —** informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

**IV —** recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

**§ 1.º** — Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

**§ 2.º** — Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I — não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

**II —** não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoquiüidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

**§ 3.º** — Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devolvessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

**I —** deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

**II —** em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

**Art. 8.º** — A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

**I —** estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

**II —** não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

**III —** obedecerá ao disposto no inciso II do § 2.º do art. 7.º desta lei.

**Art. 9.º** — No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

**I —** legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

**II —** controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

**III** — analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

**IV** — controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

**Art. 10** — Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Art. 11** — Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 12** — A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

**Art. 13** — A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

**Art. 14** — As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

**Art. 15** — Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 16** — O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 17** — Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

**I** — advertência;

**II** — multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

**III** — condenação de produto;

**IV** — inutilização de produto;

**V** — suspensão de autorização, registro ou licença;

**VI** — cancelamento de autorização, registro ou licença;

**VII** — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

**VIII** — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

**IX** — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

**Parágrafo único** — A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

**Art. 18** — Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único** — Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Art. 19** — O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Art. 20** — As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Parágrafo único**. — Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

**Art. 21** — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 22** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168.<sup>º</sup> da Independência e 101.<sup>º</sup> da República.

**JOHSE SARNEY — Iris Rezende Machado — João Alves Filho — Rubens Bayma Denys**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.645/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 531/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 1995

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
p/ ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, acrescenta diversos dispositivos à Lei nº 7.802, de 11/07/89. Referida lei dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição em pauta promove várias alterações no art. 6º da Lei nº 7.802/89. O inciso I tem acrescentada ao seu final a expressão ", e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem". O projeto introduz um novo inciso IV, renomeando o original para inciso V, em que se preconiza a obrigatoriedade de triplice lavagem, pelo usuário, das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água. São incluídos, ainda, quatro parágrafos: os três primeiros estipulam a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos pela destinação das embalagens vazias e pelo fracionamento e reembalagem daqueles produtos, prevendo-se o prazo de cento e oitenta dias para a definição, pelo Poder Executivo, dos correspondentes procedimentos; já o § 4º especifica a necessidade de que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização promovam adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem.

O art. 2º do projeto, por seu turno, altera algumas partes do art. 7º da Lei nº 7.802/89. A redação do caput é ligeiramente modificada, substituindo-se a palavra "ficam" pela palavra "são" e incluindo a obrigatoriedade da exibição de bulas próprias para a venda de agrotóxicos. Além disso, acrescenta-se à alínea d do inciso II do mesmo artigo a exigência de que aqueles rótulos e bulas contenham informações sobre os processos de triplice lavagem e a utilização das embalagens vazias.

Em seguida, o art. 3º da proposição em tela acrescenta parágrafos únicos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802/89. No primeiro caso, preconiza-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor sobre a destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição. No segundo, estipula-se a competência do Poder Público, dentre outras atividades, para a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Mais adiante, o art. 4º do projeto em exame modifica algumas partes do art. 14 da Lei nº 7.802/89. O caput desse dispositivo passa a incluir a destinação das embalagens vazias entre as ações a respeito das quais cabe a apuração das responsabilidades administrativas (sic), civil e penal pelos danos causados às pessoas e ao meio ambiente. Substitui-se, ainda, a expressão "sua regulamentação" pela expressão "seu regulamento". A

alínea b apresenta uma nova redação, em que se substitui a preposição "a" pela contração "ao" e se acrescenta, ao final, a expressão "ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais", alteração idêntica à promovida na alínea c. Já na alínea e, adiciona-se a expressão ", ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente", ao final do texto original.

Em seguida, o art. 5º da proposição em pauta modifica a redação do art. 15 da Lei nº 7.802/89, fazendo também sujeitar à pena de reclusão de dois a quatro anos aquele que dar (sic) destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Embora continue-se a prever multa, esta deixa de ser expressa em MVR.

O art. 6º do projeto sob apreciação acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802/89. O texto proposto preconiza que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos implementarão, em colaboração com o Poder Público, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

A seguir, o art. 7º da proposição prevê que o Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências da Lei. Por fim, o art. 8º especifica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

O projeto de lei em pauta foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 304, do Senado Federal, de 15/03/96, sendo distribuído, nela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não se apresentaram emendas à proposição no prazo regimental para tanto destinado.

O Projeto de Lei nº 531, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Janene, dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme enunciado no caput do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo estipula que se entende por vasilhame a embalagem rígida do produto, enquanto o § 2º prevê que as indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando à adequação de suas embalagens ao disposto na lei e no regulamento.

Por seu turno, o art. 2º do projeto especifica que os vasilhames permanecerão, durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa. Em seguida, o art. 3º define, no caput, que as indústrias produtoras são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, observada sua estocagem em depósitos autorizados. Os três parágrafos do dispositivo estipulam que o recolhimento daqueles vasilhames pela indústria será efetuado periodicamente, que as indústrias poderão reutilizá-los, reciclá-los ou destruí-los, a critério do órgão registrante, além de ser facultado aquelas indústrias processar os vasilhames em local diferente do de fabricação do produto, desde que assim autorizado pelo órgão competente.

O art. 4º, caput, do projeto em tela especifica que cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados. O § 1º prevê a identificação, a seleção e a separação dos vasilhames devolvidos pelo usuário, enquanto o § 2º permite que o órgão público competente possa autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial. Já o § 3º ressalta que a autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos estará condicionada ao cumprimento do disposto neste art. 4º.

Em seguida, o art. 5º da proposição sob exame define a necessidade de manutenção, por aqueles estabelecimentos, de fichas de controle de usuário nas quais serão anotadas, a cada venda, a data, o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado e o termo final para a devolução da embalagem. O § 1º estipula que a fixação do termo final depende de consulta, pelo comerciante, da regulamentação específica em relação ao produto, bem assim da verificação, na ficha respectiva, da autorização para a estocagem de agrotóxicos pelo usuário por um período maior. O § 2º, por sua vez, obriga o comerciante a notificar a autoridade competente em caso de atraso na devolução de vasilhame pelo usuário. De acordo com o § 3º, então, o usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos no mesmo estabelecimento após anexada à sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.

A seguir, o art. 6º do projeto em apreciação especifica em seu caput que o prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a um ano, contado a partir da data da compra. O § 1º do mesmo dispositivo prevê, porém, que a autoridade registrante poderá determinar prazos para os quais se aplique prazo superior àquele, enquanto o § 2º abre a possibilidade de que o usuário requeira autorização para estocagem por período maior.

Por seu turno, o art. 7º da proposição estipula que a autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante. O parágrafo único, em seguida, prevê que os rótulos e bulas daqueles produtos deverão conter orientações ao usuário sobre como executar os referidos processos.

O art. 8º do projeto define que a infração às suas disposições acarretará a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença e suspensão ou cancelamento do registro do produto, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Já o art. 9º indica que a pessoa física ou jurídica importadora de produto não fabricado no País assumirá as obrigações e responsabilidades da indústria produtora, ficando a cargo do órgão registrante a atribuição daquelas obrigações e responsabilidades, no caso de o produto importado ser submetido a algum processamento industrial no Brasil, de acordo com o parágrafo único. Por fim, o art. 10 especifica que a destinação dos vasilhames apreendidos na ação fiscalizatória será objeto de regulamentação específica.

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene argumenta que são descartadas, anualmente, mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos no País, 40 % das quais apenas no Estado do Paraná. A gravidade deste problema, segundo o ilustre

parlamentar, reside no alto potencial poluidor destas embalagens, mercê de sua destinação inadequada, conjugado à capacidade de reação dos respectivos produtos com as substâncias circundantes e à falta de controle das autoridades ambientais e sanitárias.

Mais adiante, o insigne autor salienta que a Lei n° 7.802, de 11/07/89, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins. Em particular, de acordo com S. Ex<sup>a</sup>, não se estabelecem exigências quanto àquela destinação final e quanto ao recolhimento dos vasilhames. A agravar a situação, conforme o ilustre Deputado, verifica-se uma proliferação de embalagens, das mais variadas formas e tamanhos, prejudicando o estabelecimento de normas para a destinação final dos rejeitos.

O nobre parlamentar ressalta, ainda, que em muitos imóveis rurais ocorre crescente acumulação dos recipientes vazios de agrotóxicos, com todas as consequências negativas daí decorrentes, simplesmente pelo fato de o proprietário não saber como se desfazer daquele refugo. Em sua opinião, as soluções encontradas - como a queima, o enterramento ou a incineração a céu aberto dos vasilhames - são, freqüentemente, inadequadas, em virtude da possibilidade de reação dos princípios ativos dos produtos químicos com os demais elementos circundantes. Dados estatísticos citados pelo insigne autor ilustram, a propósito, quanto preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotóxicos no meio rural brasileiro.

Desta forma, S. Ex<sup>a</sup> defende uma concepção do processo de comercialização de agrotóxicos que inclua o fluxo dos vasilhames vazios do usuário para o produtor. Daí a necessidade, segundo o respeitado parlamentar, de instituir um sistema de comodato dos recipientes, pelo qual eles sempre pertencem à indústria fabricante, sendo apenas emprestados aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais. Assim, nas palavras do ilustre Deputado José Janene, cada participante do processo de comercialização dos agrotóxicos assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação final dos vasilhames.

Da mesma forma que com a proposição principal, o Projeto de Lei n° 531/95 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. O encaminhamento a este colegiado deu-se em 08/06/95. Em 26/06/95, fomos designados Relator do projeto. Na mesma data, iniciou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas no âmbito da Comissão. Esgotado aquele período, não se lhe ofereceram quaisquer emendas. Mais tarde, em 13/06/96, elaboramos requerimento ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados concernente à apensação desta proposição ao Projeto de Lei n° 1.645/96, por tratarem, ambos, de assuntos correlatos, pleito deferido por S. Ex<sup>a</sup> em 28/06/96.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições submetidas à nossa apreciação tratam de matéria das mais relevantes para o Brasil dos dias atuais. De fato, a enorme expansão das fronteiras agrícolas do País e a admirável pujança da nossa agricultura têm sido acompanhadas, infelizmente, pela reduzida atenção para com o emprego correto dos agrotóxicos e o descarte adequado das suas embalagens.

A propósito, os dados mencionados pelo nobre Deputado José Janene são, por si sós, reveladores. De acordo com S. Ex<sup>a</sup>, mais de 30 milhões de vasilhames de produtos químicos utilizados no campo são postos de parte todos os anos no Brasil. Na região de Ribeirão Preto, mais da metade destas embalagens são indevidamente queimadas ou enterradas, enquanto mais de 20 % delas são, simplesmente, abandonadas, sem qualquer proteção. Já na área de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, tais proporções superam os 34 % e os 21 %, respectivamente. Não há motivos para supor que o quadro seja mais favorável nas demais províncias agrícolas do País. Em boa hora, portanto, são trazidas a lume as duas proposições sob exame, voltadas para o disciplinamento do descarte dos vasilhames de agrotóxicos.

O Projeto de Lei nº 1.645/96 busca esse objetivo através de alterações de determinados dispositivos da Lei nº 7.802/89, instrumento este que dispõe de maneira abrangente sobre aqueles produtos químicos. Neste caso, então, adota-se a estratégia de realçar as etapas da destinação final das embalagens, dentro do processo mais geral de utilização dos agrotóxicos. Como descrito no Relatório, acima, introduzem-se as previsões de: triplice lavagem pelo usuário das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; envolvimento das empresas produtoras e comercializadoras na tarefa de destinação final dos vasilhames daqueles produtos; restrições para o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos; incorporação aos rótulos e bulas de informações sobre os procedimentos de devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens; atribuição de competência às diversas esferas de Governo para dispor sobre a destinação dos vasilhames vazios de agrotóxicos e a correspondente fiscalização; e atribuição de responsabilidades aos usuários, comerciantes e produtores pelo mau uso dos produtos.

Já o Projeto de Lei nº 531/95 procura alcançar o mesmo propósito mediante um tratamento minucioso do problema da destinação final das embalagens de agrotóxicos, em que se destaca a atribuição desta responsabilidade às indústrias produtoras. Neste sentido, a proposição estipula medidas rígidas de controle da destinação dos vasilhames utilizados. Dentre elas, destacam-se a obrigatoriedade de recolhimento das embalagens pelas indústrias, o estabelecimento de fichas de usuários mantidas pelos estabelecimentos comerciais e a fixação de prazos máximos para a devolução dos vasilhames pelos usuários.

Compartilhamos com o ilustre autor suas justas preocupações para com a necessidade de melhor disciplinamento do manuseio e destinação das embalagens de agrotóxicos. Não temos certeza, entretanto, de que uma regulamentação por demais rigorosa

surta os efeitos desejados. Na verdade, a eficácia de regras minudentes depende, em grande medida, da capacidade de fiscalização da autoridade competente, para que o custo esperado da desobediência desencoraje o ato irregular. Em nossa opinião, é o que ocorre com os dispositivos do Projeto de Lei nº 531/95. A enorme extensão territorial do Brasil, a dispersão das propriedades rurais e dos estabelecimentos comerciais de produtos agrícolas, a dificuldade de acesso a parte ponderável destes locais e a notória informalidade das relações pessoais no campo tornam pouco crível a ação fiscalizadora do cumprimento de normas severas e complexas. Não se trata de duvidar da necessidade de uma legislação abrangente e bem elaborada; tal ponto é inconteste. A nosso ver, entretanto, a letra do Projeto de Lei nº 1.645/96 apresenta maior probabilidade de adequada aplicação que a do Projeto de Lei nº 531/95.

A par dos aspectos positivos do Projeto de Lei nº 1.645/96, tomamos a liberdade de sugerir pequenas modificações do texto apresentado, alterações que, certamente, não desfiguram o sentido original da proposição. Inicialmente, cabe notar que o art. 45 do Decreto nº 98.816, de 11/01/90, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/89, já proíbe a reutilização das embalagens dos agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviços. Assim, as operações de reutilização de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 7.802, com a nova redação emprestada pelo art. 1º do mencionado projeto, só podem se referir a reutilização industrial, razão pela qual propomos a inclusão deste termo naquele dispositivo, através da Emenda nº 01.

Considerando-se, ainda, o texto do art. 6º da Lei nº 7.802 alterado pelo art. 1º do mesmo projeto, somos de opinião de que não se pode considerar a obrigatoriedade de triplice lavagem das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água como um requisito daquelas embalagens, mas, sim, como uma medida adicional destinada ao aumento da segurança. Assim, não nos parece adequado incluir tal previsão como um dos incisos do art. 6º; por sua própria natureza, semelhante mandamento caberia melhor como parágrafo do mencionado dispositivo. A mesma Emenda nº 01, então, cuida de transformar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.802, no texto modificado pelo Projeto de Lei nº 1.645/95, em § 1º, renumerando-se o inciso V e os demais parágrafos.

Além disso, parece-nos oportuno promover outras duas pequenas alterações no novo texto do art. 6º da Lei nº 7.802 introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645/96 nos §§ 1º e 4º, a serem renumerados para §§ 2º e 5º, respectivamente. Trata-se, no primeiro caso, de fazer constar a expressão "bem como da" logo após a expressão "devolução pelo usuário,", de modo a esclarecer que a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras se refere à destinação das embalagens dos produtos apreendidos, dos impróprios para utilização ou em desuso; acrescentamos, ainda, a palavra "industrial" após a palavra "reutilização", pelos mesmos motivos expostos anteriormente. A segunda consiste na introdução da expressão ", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei,", com o objetivo de explicitar este prazo para a adoção de adaptações nos equipamentos de pulverização, destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem. Também essas duas modificações são abrangidas pela Emenda nº 01.

Ademais, temos a opinião de que a alteração do texto do art. 7º, II, d, da Lei nº 7.802/89 proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.645/96 obriga a inclusão de numerosas e complexas instruções nos rótulos dos agrotóxicos, local claramente inadequado

LUS

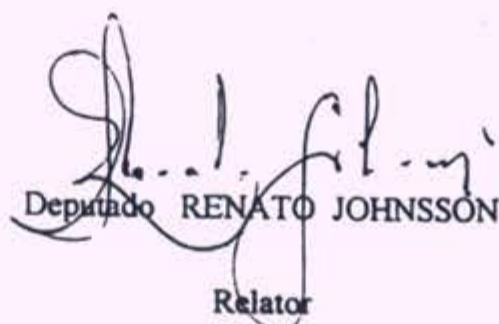
para tamanho volume de informações. Sugerimos, assim, que elas constem apenas das bulas. Estas modificações são reunidas na Emenda nº 02, por meio da qual propomos uma nova alínea, identificada como e, para aquele dispositivo da Lei nº 7.802/89, e uma nova redação para a alínea d, cujo texto se restringiria a "informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados".

Apresentamos, ainda, uma Emenda nº 03, onde alteramos a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.802/89 introduzido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.645/96, dividindo as atribuições ali combinadas ao Poder Público em duas alíneas. A Emenda nº 04, em seguida, promove correções tão-somente de forma à nova redação do art. 14, caput, da Lei nº 7.802/89 trazida pelo art. 4º da proposição em tela. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 05 recompõe o modo correto de um verbo no novo texto do art. 15 daquela lei nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.645/96. Por fim, através da Emenda nº 06 sugerimos a supressão do art. 7º do referido projeto, tendo em vista que todos os prazos já se encontram definidos no corpo da Lei nº 7.802/89, após as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 1.645/96 e por nossa Emenda nº 01. Ademais, entendemos que os requisitos e procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários já se encontram previstos no § 2º do art. 6º daquela Lei, apresentado pelo projeto e renumerado para § 3º, por força de nossa Emenda nº 01. Destarte, quer-nos parecer que o art. 7º da proposição sob exame perdeu sua eficácia e tornou-se redundante.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, com as Emendas nº's 01 a 06, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 531, de 1995**, louvando, porém, as elogiosas intenções de seu insigne autor.

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

## EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

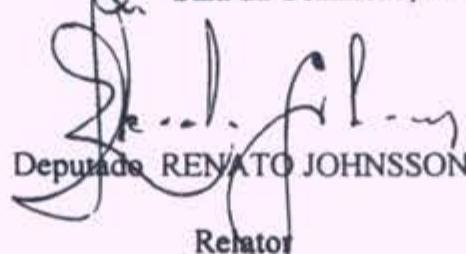
§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente." "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

" "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996,



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 03

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal."

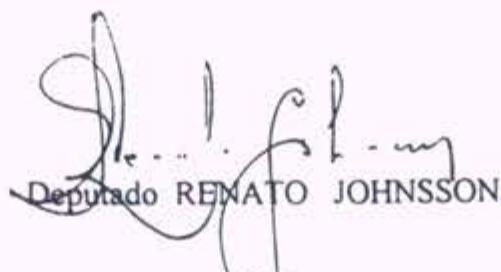
"Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora, e a fiscalização do armazenamento, do transporte e da sua reutilização ou inutilização. " "

Sala da Comissão,em 22 de outubro de 1996

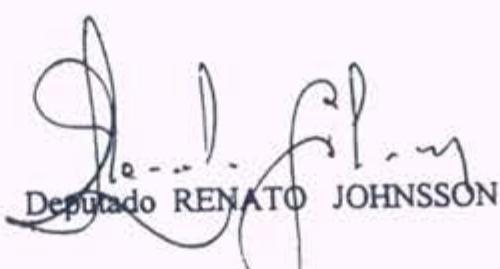


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 04

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

Sala da Comissão,em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 05

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão,em 22 de outubro de 1996

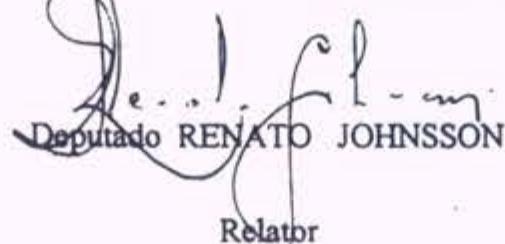


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 06

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645/96 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Johnsson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Ribeiro, Lamartine Posella, Luiz Fernando, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Fetter Junior, José Chaves, Júlio Redecker e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

#### Nº 1 - CEIC

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

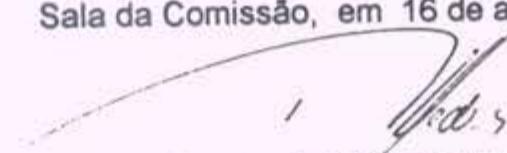
§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos improprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997



Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

## Nº 2 - CEIC

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

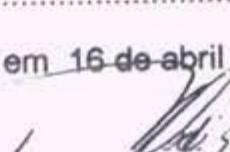
II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

.. ..

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997



Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

### Nº 3 - CEIC

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. A União , os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, no termos do art. 23,VI, da Constituição Federal."

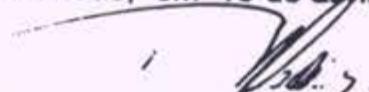
"Art. 13 .....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora do armazenamento , do transporte e da sua reutilização ou inutilização."

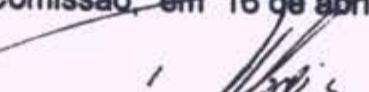
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

### Nº 4 - CEIC

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

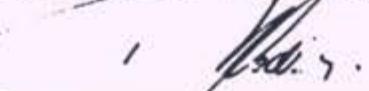
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

### Nº 5 - CEIC

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

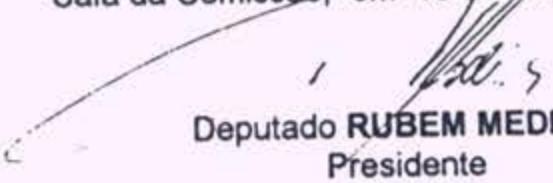
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

## Nº 6 - CEIC

Sucessa-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/96

Caixa: 84  
Lote: 74  
PL Nº 1645/1996  
106

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08 a 12/08/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802/89 relacionados à responsabilidades pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso. As modificações à Lei propostas pelo projeto abrangem os seguintes dispositivos da norma: 1 - requisitos exigidos para as embalagens, rótulos e bulas dos produtos agrotóxicos; 2 - responsabilidade pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização, 3 - competências das esferas do poder para legislar a respeito da matéria e fiscalizar os atos a ela relacionados, e 4 - responsabilidade (administrativa, civil e penal), penalidades e programas educativos relativos aos dispositivos da Lei modificados pelo projeto.

O Projeto original, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, foi relatado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, onde foi aprovado, de acordo com parecer favorável do relator, Senador Leomar Quintanilha, na forma de Substitutivo por ele proposto. Após essa apreciação, não tendo havido interposição de recurso para a apreciação da matéria pelo Plenário daquela Casa, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi apensado ao Projeto de Lei nº 531/95, do Deputado José Janene, que trata de assunto correlato. O Projeto de Lei nº 1.645/95 foi aprovado, baseado em parecer favorável do Deputado Renato Johnsson, com 6 (seis) emendas por ele oferecidas, tendo sido o apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 rejeitado.

Encontra-se agora nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para receber análise e posicionamento quanto ao mérito, nos aspectos de sua competência, de acordo com o que define o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As razões que motivaram a iniciativa dos projetos em análise são, sem sombra de dúvida, assinaladas por oportunidade e pertinência. A busca de uma solução para a destinação dos resíduos originados pelo uso de agrotóxicos no campo se faz urgente, pois o acúmulo de embalagens desses produtos, ou mesmo sua inutilização de forma não apropriada (enterro ou queima), têm provocado a contaminação dos recursos ambientais e sujeitado a riscos à saúde das populações rurais. Os dados e estatísticas a respeito foram praticamente esgotados na justificação do Projeto de Lei n° 531/95, que encontra-se apensado ao principal.

O estudo das duas proposições e do parecer emitido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, levou-nos à conclusão bastante próxima da alcançada por esta última. Entendemos que o Projeto de Lei n° 1.645/96, do Senado Federal, aponta para uma maior precisão quanto aos objetivos pretendidos, porque propõe as modificações necessárias à Lei n° 7.802/89, que já disciplina a maioria dos aspectos relativos ao uso de agrotóxicos, ao invés de propor uma nova norma tratando apenas da destinação das embalagens e resíduos originados por estes produtos, como faz o Projeto de Lei n° 531/95. Este, por sinal, apesar de bastante abrangente no tratamento da matéria, pareceu-nos demasiadamente minucioso em suas considerações, especificando alguns pontos que deveriam, no nosso entender, ser estabelecidos tão somente por norma regulamentadora.

Partindo dessa avaliação, apresentamos, a seguir, algumas propostas de alteração ao Projeto principal, tendo em vista aperfeiçoá-lo, não deixando de tecer as devidas considerações às emendas já apresentadas pela Comissão que anteriormente o analisou.

1 - O art. 1º do Projeto propõe a introdução no texto legal (art. 6º da Lei) de: a) novos requisitos para a fabricação das embalagens e novas condutas que facilitem os procedimentos relacionados à sua destinação e b) responsabilidades do usuário, do comerciante e do fabricante de agrotóxicos, quanto à destinação adequada das embalagens vazias e dos produtos apreendidos ou impróprios para o uso.

Entendemos que somente os aspectos abordados no item a) devem ficar localizados no art. 6º da Lei, pois trazem relação com o *caput* do artigo. Para tanto, apresentamos a emenda nº 1, ressaltando que permanece nela incluída o objeto da emenda nº 1 da CEIC (reutilização apenas industrial das embalagens e a tríplice lavagem prevista em parágrafo e não em inciso). A emenda ainda altera o § 3º do art. 6º da Lei, determinando que, além da empresa produtora, somente poderão realizar o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos outras empresas, se devidamente autorizadas pelo Poder Público e não apenas credenciadas pela indústria responsável pelo produto.

Já os aspectos abordados no item b) devem, no nosso entender, ser desenvolvidos em outros artigos, pois determinam obrigações inovadoras no texto da Lei, que nada têm a ver com o *caput* do art. 6º. Para relocá-los, sugerimos a criação de três outros artigos, através da emenda nº 2 que propomos (em anexo).

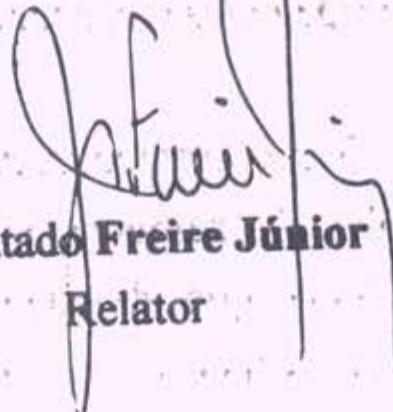
2 - O art. 2º do Projeto modifica o art. 7º da Lei, que define os dados que devem estar contidos no rótulo e bula do produto agrotóxico, aí incluindo os dados relacionados à destinação das embalagens vazias e os procedimentos a ela relacionados. A este artigo oferecemos a emenda nº 3, que propõe nova solução ao problema levantado pelo parecer da CEIC relativo ao excesso de informações obrigatórias no rótulo do agrotóxico. Propomos a enumeração de todas as informações obrigatórias, deixando para o § 4º do artigo a incumbência de especificar o que deve ficar no rótulo e o que deve estar previsto apenas na bula do produto.

3 - Quanto ao art 3º do Projeto, consideramos estarem os assuntos tratados pelos parágrafos únicos propostos para os artigos 10 e 13 da Lei localizados inadequadamente, pois o *caput* do art. 10 não trata de atribuições da União nem dos municípios, estando essas duas instâncias, no entanto mencionadas no parágrafo adicionado. O parágrafo sugerido para complementar o art. 13, por sua vez, nada tem a ver com o assunto tratado no *caput* do artigo. Propomos que ambas as matérias sejam tratadas num outro artigo, conforme emenda nº 4, em anexo.

Realizadas as alterações, com que julgamos aperfeiçoar o tratamento da matéria, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/96, acatadas as emendas nº 4, nº 5 e nº 6 oferecidas pela CEIC, e introduzidas as emendas nº 1, nº 2, nº 3 e

nº 4 por nós sugeridas. Em contraposição somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 531/95, bem como das emendas nº 1, nº 2 e nº 3 oferecidas pela CEIC.

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior  
Relator

## EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

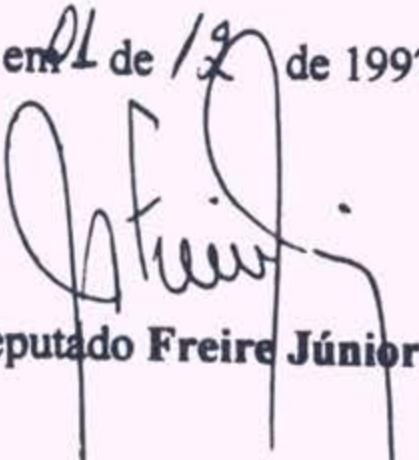
## IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta), inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.



Deputado Freire Júnior

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o *caput* poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.

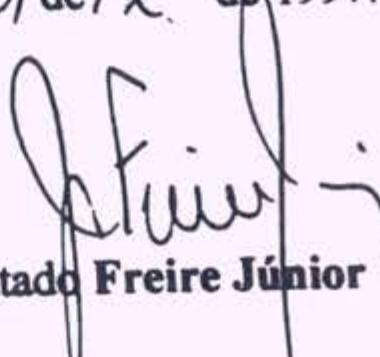
Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o *caput* abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização."

Sala da Comissão, em 01 de 2 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior

### EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

60

§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Junior

#### EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

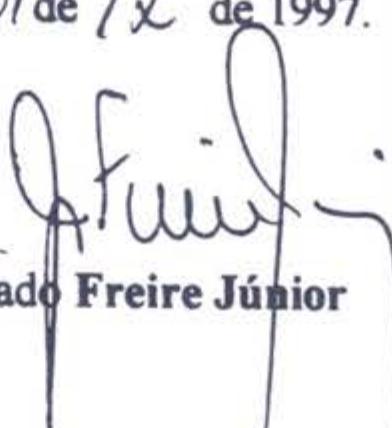
III - fiscalizar a destinação adequada:

a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

  
Deputado **Freire Júnior**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645-A/96, e as emendas nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia Indústria e Comércio, e rejeitou o PL. 531/95, apensado, e as emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator. Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Sarney Filho, Elias Murad, Socorro Gomes Chicão Brígido, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Inácio Arruda, Freire Júnior, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

111

### Nº 1 - CDCMAM

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inserir nos

novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

## Nº 2 - CDCMAM

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o caput poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.

Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o caput abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

### Nº 3 - CDCMAM

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

- I - .....
- II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

#### **Nº 4 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - fiscalizar a destinação adequada:

a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componenets e afins;

b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1645-B , DE 1996**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**I – RELATÓRIO**

1. O projeto de lei sob análise, oriundo do Senado Federal, propõe-se a alterar as disposições da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, referentes a embalagem, rotulagem e destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos.

2. A proposição atribui ao usuário a operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; dá às empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins responsabilidade pela destinação final das embalagens vazias; sujeita o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins a condições previamente fixadas pelos órgãos competentes; introduz regra sobre a obrigatoriedade de as embalagens desses produtos exibirem, além dos rótulos próprios já exigidos pela Lei nº 7802/89, bulas, devendo, tanto os rótulos quanto as bulas conter, entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros dados, informações sobre o processo de tríplice lavagem e procedimentos para devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias; altera, adequando-as às modificações propostas, as disposições originais da Lei 7802/89 sobre responsabilidade administrativa, civil e penal pelo descumprimento das normas ali fixadas.

3. Apensado a este, o Projeto de Lei nº 531, de 1995, encerra propósitos muito semelhantes, vazado, porém, em técnica legislativa diversa, mediante a qual se dá à matéria tratamento de norma original, não fazendo qualquer referência à Lei nº 7802/89.

4. As proposições foram submetidas inicialmente à **Comissão de Economia, Indústria e Comércio**, que aprovou, com seis emendas, o Projeto de Lei nº 1645/96 e rejeitou o de nº 531/95.

**Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** o projeto originário do Senado Federal foi aprovado, com mais emendas, adotando as de nºs 4, 5 e 6 da **Comissão de Economia, Indústria e Comércio** e rejeitando as de nºs 1, 2 e 3, bem como o PL apensado, nº 531/95.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Os projetos vêm agora ao exame desta **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para análise dos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno, (art. 32, III, a), bem como quanto ao **mérito**, no que pertine à alínea e.

2. Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, VI e VIII e §§ 1º e 2º, 48, caput, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.



Com efeito, lê-se no art. 24:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*VI ..... proteção ao meio ambiente e controle da poluição;*

.....  
*VIII. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor .....*

.....  
*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

.....  
*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

”

O que ora está a se cuidar é de **normas gerais**, de aplicação obrigatória em todo o território nacional.

3. Cumpre observar, entretanto, que em relação ao Projeto de Lei nº 1645/96, há algumas disposições que não podem prosperar diante das normas constitucionais em vigor:

a) as que pretendem fixar prazo para que o Poder Executivo exerce atribuição que lhe é privativa - a de regulamentar a lei - o que viola inequivocamente o princípio da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, não podendo ato do Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria;

b) a que, embora procurando fundamentar-se no texto constitucional, fixa e distribui competência entre os diversos entes federativos para dispor sobre a matéria ali enfocada, o que se revela de todo impróprio e injurídico, não podendo uma lei ordinária imiscuir-se na seara de distribuição de competências federativas, matéria de ordem evidentemente constitucional.



4. Há, ainda, outros pontos que comprometem a **juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto**. Um deles sem dúvida é o inadequado acréscimo de novo inciso ao *caput* do art. 6º da Lei 7802/89, inadequação muito bem notada, aliás, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no parecer do Relator, Deputado RENATO JOHNSSON, ou seja a obrigatoriedade de tríplice lavagem das embalagens vazias de determinados produtos não é requisito a ser atendido pelas embalagens, como os demais constantes dos atuais incisos do art. 6º, mas medida adicional de segurança, exigível do usuário. Assim, mais adequada seria a inclusão da regra em parágrafo do mesmo artigo, desvinculando-a, portanto, dos requisitos a serem atendidos pelas embalagens.

5. Do mesmo modo, inadequada é a inserção de parágrafo único no art. 13, que não guarda relação de pertinência com o *caput*. Neste passo, andou bem a **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** ao propor a realocação da matéria em dispositivo autônomo, novo, o que se recomenda em nome da **boa técnica legislativa**.

6. Além disso, o advento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", veio exigir desta Comissão as adaptações e reparos necessários que foram encetados no substitutivo anexo, que contempla, ainda, as indispensáveis correções de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa julgadas adequadas:

a) incluir, ao final de todos os dispositivos da Lei 7802/89 a ser alterados, o símbolo (NR), como determinado pela Lei Complementar referida;

b) incluir, no art. 1º, referência expressa à revogação do antigo parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7802/89, como igualmente determinado pela Lei Complementar 95/98, e também a transformação do inciso IV, acrescido ao mesmo art. 6º, em § 1º, pelos motivos já expostos;



c) suprimir, no art. 1º, o § 2º acrescido ao art. 6º da Lei 7802/89, por **inconstitucionalidade**;

d) suprimir, no art. 3º, o parágrafo único proposto para o art. 10 da lei 7802/89, por **inconstitucionalidade**, e transformar o parágrafo único, proposto para o art. 13, em dispositivo autônomo, novo, numerado como 12A, dando-lhe redação mais clara e objetiva;

e) corrigir a redação dos arts. 4º e 5º;

f) suprimir o art. 7º que dá ao Poder Executivo a competência para estabelecer todos os prazos necessários à adequação das empresas às exigências da lei, por **inconstitucionalidade**.

7. Quanto à previsão como crime do ato de "dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos", e à prescrição da pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, cujo **mérito** cumpre a esta Comissão opinar, nada há a opor, parecendo de fato conveniente e oportuna a criminalização da conduta em desacordo com os ditames da legislação.

8. No que diz respeito às emendas propostas pelas duas Comissões preopinantes, observa-se a repetição de alguns dos vícios apontados em relação ao projeto original - fixação de prazo para que o Executivo regulamente a matéria (Emendas nºs 1, da CEIC, e 2, da CDCMAM), distribuição de competências entre entes federativos (Emendas nºs 3, da CEIC, e 4, da CDCMAM), técnica legislativa em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98 (Emendas nºs 1, 2 e 3, da CEIC, e 1, 2, 3 e 4, da CDCMAM).

Todas essas emendas foram consideradas no substitutivo, visando, umas, a aperfeiçoar a redação do projeto original e, outras, propondo alterações de forma e mérito, corrigindo problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



9. Quanto ao Projeto de Lei nº 531/95, vislumbra-se obstáculo incontornável ante a Lei Complementar nº 95/98, cujo art. 7º, IV, reza que "o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". Ora, o projeto de lei em comento dispõe sobre a destinação das embalagens de agrotóxicos e afins como se se tratasse de norma original, sem qualquer referência à Lei nº 7802/89, que já disciplina inequivocamente a matéria. Vício desta natureza, que atinge a **juridicidade** de todo o projeto, não pode ser sanado por qualquer emenda sem que se comprometa o mérito da proposição, não restando a esta Comissão se não pronunciar-se contrariamente ao projeto.

Em face de todo o exposto o voto é no sentido da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1645, de 1996, acolhendo-se, quanto ao **mérito**, seu art. 5º, bem como as emendas das Comissões de **Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, tudo na forma do substitutivo apresentado.

Rejeita-se, outrossim, por injuridicidade, o Projeto de Lei nº 531, de 1995, em face de incompatibilidade insuperável com as normas da Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 10 de 6

de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1645, DE 1996  
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

.....  
Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.



§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definí-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

I - (...)

II - (...)



d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (NR)

....."

Art. 3º É acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 12A Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I."

Art. 4º O *caput* do art. 14 e suas alíneas b, c e e da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente cabem:(NR)

a) (...)

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

d) (...)

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;(NR)



f) (...)"

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)"

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abr de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

90427111-122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

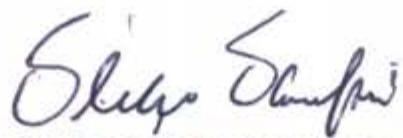
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 16/ 08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.645-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.645-B/96, das Emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Luís Barbosa, Gustavo Fruet, Max Rosenmann, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.645-B, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

.....  
Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

[Assinatura]



§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definí-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

I - (...)

II - (...)



d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (NR)

....."

Art. 3º É acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 12A Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I."

Art. 4º O *caput* do art. 14 e suas alíneas b, c e e da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente cabem:(NR)

a) (...)

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

d) (...)

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

f) (...)"

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)"

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

90427111-122



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.645-C, DE 1996**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 27/95

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado nº: 531/95

III- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)

IV- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.645-C, DE 1996

(Do Senado Federal)

PLS 27/95

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com emendas, e rejeição do PL de nº 531/95, apensado; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas de nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e rejeição do PL de nº 531/95, apensado, e das emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela injuridicidade do PL nº 531/95, apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 21 /10 /99

Presidente

OF. N° 889-P/99 - CCJR

Brasília, em 04 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 30 de setembro do corrente, do Projeto de Lei n° 1.645-B/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 74 Caixa: 84  
PL N° 1645/1996  
132

SECRETARIA - GERAL	
Recebido <u>Alexandra</u>	
Órgão CCP	n.º 3432/99
Data: 21/10/99	Hora: 17:50hs
Ass.: <u>Jo</u>	Foto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 1.645-D, DE 1996 DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 27/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 1.645-C, de 1996, do Senado Federal (PLS N° 27/95 na Casa de origem), que acrescenta dispositivos à Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6° .....

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, per-



da ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

.....

Parágrafo único. revogado

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias



dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

.....

II - .....



d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso anterior."

Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (NR)

.....



b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (NR)

.....

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (NR)

....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19. ....

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08-12-99.

JCA  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

JFJ  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.645-D, DE 1996

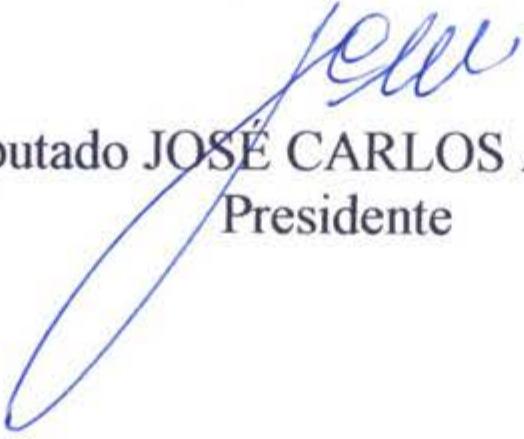
### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Freire Júnior, ao Projeto de Lei nº 1.645-C/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Wellington Fagundes, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Max Rosenmann, Nelson Marchezan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999

  
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

*pasta projeto*

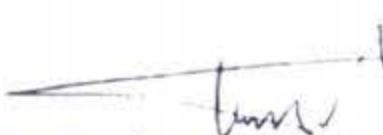
PS-GSE/429/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 1.645, de 1996 (nº 27/95, na origem), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PL 1645/96  
projeto

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.645-C, de 1996, do Senado Federal (PLS N° 27/95 na Casa de origem), que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, per-

27

da ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

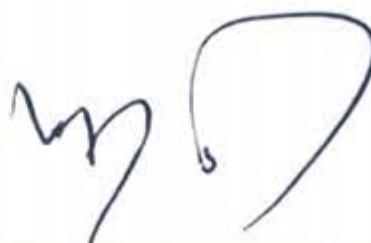
.....  
Parágrafo único. revogado

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias



dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

.....  
II - .....  
.....

hj 9

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (NR)

.....

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso anterior."

Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (NR)

.....

W 1

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (NR)

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19. ....

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Pú-

W  
D

blico, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.645

de 1996

A U T O R

**E M E N T A** Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes estabelecendo critérios para a destinação, reutilização e reciclagem e afins, e dá outras providências". (estabelecendo critérios para a destinação, reutilização e reciclagem e devolução das embalagens vazias de agrotoxico e afins.)

SENADO FEDERAL  
(PLS N.º 027/95)  
SEN. JONAS PINHEIRO  
(PFL-MT)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES**  
**PODE SER EXCLINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/88)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

26.03.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 12/04/96, pág. 9349, col. 02

APENSADO A ESTE O PL. 531/95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

26.03.96

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

13.05.96

Distribuído ao relator, Dep. RENATO JOHNSSON.

DCM 14/05/96 pág. 13559 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

13.05.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PL. 1.645/96

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.05.96 Não foram apresentadas emendas.

MESA

13.06.96 Requerimento do Dep. Renato Johnsson, solicitando a tramitação conjunta deste e do PL. 531/95.

MESA

28.06.96 Deferido requerimento do Dep. Renato Johnsson, solicitando a apensação deste ao PL 531/95.

DCD 29/106/96, pág. 18658, col. 02

MESA

12.12.96 Deferido ofício nº 169/96, da C.E.I.C, solicitando a apensação do PL. 531/95 a este.

DCD 13/112/96, pág. 37056, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

19.12.96 Parecer favorável do relator, Dep. RENATO JOHNSSON a este, com emendas e contrário ao PL. 531/96, apensado.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16.04.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RENATO JOHNSSON a este com emendas e contrário ao Pl. Nº 531/96, apensado.

(PL. nº 1.645-A/96)

DCD 20/106/97, pág. 0042, col. 01

DCD 30/09/97, pág. 30202 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.07.97 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.08.97 Distribuido ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.

DCD 05/108/97, pág. 21806, col. 01

ANDAMENTO

- 04.08.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.  
DCD 05/08/97, pág. 21790, col. 02.
- 13.08.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Não foram apresentadas emendas.
- 01.12.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Parecer favorável do relator, Dep. FREIRE JUNIOR, a este e as emendas 04, 05 e 06 da CEIC, e contrário ao PL. 531/95, apensado, e as emendas 01, 02 e 03 da CEIC.
- 03.06.98 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FREIRE JUNIOR a este e as emendas 04, 05, e 06 da CEIC, e contrário ao PL. 531(95, apensado, e as emendas 01, 02 e 03 da CEIC.  
(PL. nº 1.645-B/96)
- 19.06.98 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 04.08.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. RODRIGUES PALMA.
- 04.08.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

CONTINUA.....

## ANDAMENTO

- 20.04.99      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.
- 22.04.99      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 23.04.99.
- 30.04.99      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 30.09.99      COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste , das emendas da CEIC e da CDCMAM, com substitutivo e pela injuridicidade do PL. 531/95, apensado.
- 21.10.99      MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emendas, e rejeição do PL nº 531/95, apensado; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e rejeição do PL de nº 531/95, apensado, e das emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela injuridicidade do PL nº 531/95, apensado.  
(PL 1.645-C/96).

CONTINUA .....

ANDAMENTO

MESA

09.11.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 09 a 17.11.99.

MESA

24.11.99 OF. SGM-P-1236/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

08.12.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Freire Júnior.  
(PL. nº 1.645-D/96)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.645-C, DE 1996

( Do Senado Federal )  
PLS 27/95

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com emendas, e rejeição do PL de nº 531/95, apensado; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas de nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e rejeição do PL de nº 531/95, apensado, e das emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela injuridicidade do PL nº 531/95, apensado.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projeto apensado nº: 531/95

III- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)

IV- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator

- emendas oferecidas pelo Relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 6º da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas;

V - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º O Poder Executivo definirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 3º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 4º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente."

**Art. 2º** O caput do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

- I - .....
- II - .....

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;"

**Art. 3º** Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

- "Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal."

- Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso, assim como o armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização desses."

**Art. 4º** O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização, o transporte e a destinação das embalagens vazias não cumprirem o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) .....
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- d) .....
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente;
- f) .....

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens

vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos, estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa."

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 19....."

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em colaboração com o Poder Público, implementarão programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei."

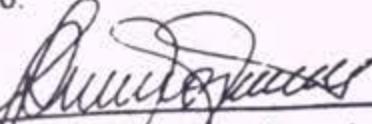
**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de março de 1996



Senador Ermândes Amorim  
Quarto-Secretário do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

**Art. 6º** As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único.** Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo Território Nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;
- II — instruções para utilização, que compreendam:
- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Apresentado pelo Senador Jonas Pinheiro

Lido no expediente da Sessão de 23/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 07/12/95, a Comissão aprova o parecer do relator favorável nos termos da Emenda nº 01 - CAS, substitutivo que apresenta. A matéria será submetida a turno suplementar de discussão. A Comissão aprova RQS nº 08/95 - CAS, de autoria do Sen. Antonio Carlos Valadares no sentido de dispensar o interstício regimental para imediata apreciação, em turno suplementar, do substitutivo do relator. Não foram apresentadas emendas na discussão suplementar, sendo o substitutivo dado como definitivamente adotado.

Em 04/03/96, leitura do Parecer nº 76/96-CAS, relatado pelo Senador Leomar Quintanilha, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 02/96, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria. É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 13/03/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 3C4 - rk 15/03/96

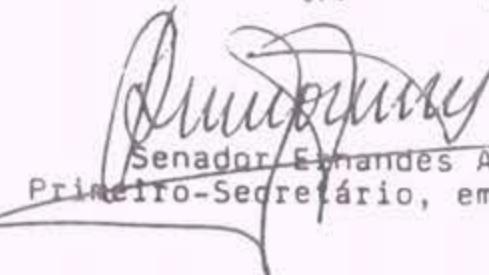
Ofício nº 3C4 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a

classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Senado Federal, em 15 de março de 1996



Senador Emanoel Amorim  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

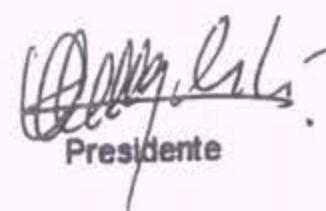
Ofício nº 169/96

Brasília, 27 de NOVEMBRO de 1996

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.645/96 o  
Projeto de Lei nº 531/95. Oficie-se à Comissão  
requerente e, após, publique-se.

Em 21/12/96.

Senhor Pres.



Presidente

*Nos termos do art. 143, II, a, do Regimento Interno da Casa,  
solicito seja reconsiderado o despacho dado ao requerimento do Senhor  
Deputado Renato Johnsson (cópia em anexo), para que se considere como  
projeto principal o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal (PLS nº 27/95)  
- que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que  
"dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e  
rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda  
comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos  
e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização  
de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" e, como  
apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 - do Sr. José Janene - que "dispõe sobre a  
destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins".*

Atenciosamente,



Deputado JOSE PRIANTE

Presidente

A Sua Excelência Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

**PROJETO DE LEI Nº 531, DE 1995**  
**(Dº Sr. José Janene)**

Dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1996)

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
 - termo de recebimento de emendas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei entende-se por vasilhame a embalagem rígida de agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º As indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando à adequação das suas embalagens ao disposto nesta lei e no seu regulamento.

Art. 2º Durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, seus componentes e afins, os vasilhames permanecerão em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa do processo.

Art. 3º As indústrias produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, que ficarão estocados em depósitos autorizados.

§ 1º O recolhimento dos vasilhames pela indústria produtora será efetuado periodicamente, de acordo com o regulamento desta lei.

§ 2º As indústrias produtoras poderão reutilizar, reciclar ou destruir os vasilhames recolhidos, a critério do Órgão registrante do produto.

§ 3º As indústrias produtoras poderão optar por processar os vasilhames recolhidos em local diferente daquele em que o produto foi fabricado, desde que autorizado pelo Órgão competente.

Art. 4º Cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados.

§ 1º Os vasilhames devolvidos pelo usuário serão identificados, selecionados e separados de acordo as impressões em alto relevo que deverão estar neles marcadas.

§ 2º O Órgão público competente poderá autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial.

§ 3º A autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins estará condicionada ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins deverão manter fichas de controle de usuário, nas quais serão anotadas, a cada venda:

I - a data;

II - o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado;

III - o termo final para devolução da embalagem comercializada.

§ 1º Para fixar o termo final o comerciante consultará a regulamentação específica em relação ao produto, bem como verificará na sua ficha se o usuário possui autorização para estocagem de agrotóxicos por período maior.

§ 2º O comerciante fica obrigado a notificar a autoridade competente se ocorrer atraso na devolução de vasilhame pelo usuário.

§ 3º O usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos, seus componentes e afins, no mesmo estabelecimento, após anexada à sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.

Art. 6º O prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a 1 (um) ano, contado a partir da data da sua compra.

§ 1º A autoridade registrante poderá determinar produtos e respectivos vasilhames cuja devolução poderá efetuar-se em prazo superior ao estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º O usuário poderá requerer autorização para estocagem por período maior, que será concedida mediante a comprovação de condições adequadas de armazenagem do produto.

Art. 7º A autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico, seus componentes e afins a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante.

Parágrafo único. Os rótulos e as bulas dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão conter orientações ao usuário sobre como executar processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença.

IV - suspensão ou cancelamento do registro do produto.

Art. 9º Quando o produto não for fabricado no País, assumirão as obrigações e responsabilidades da indústria produtora a pessoa física ou jurídica importadora.

Parágrafo único. Caso o produto importado seja submetido a algum processamento industrial no Brasil, ficará a cargo do Órgão registrante a atribuição das obrigações e responsabilidades de que trata esta lei.

Art. 10 A destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos na ação fiscalizatória, será objeto de regulamentação específica, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto trata da destinação dos vasilhames de agrotóxicos consumidos no País. Sabe-se que mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos utilizados são descartadas por ano no Brasil. Somente no Estado do Paraná, a

estimativa feita pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente é de que 12 milhões de embalagens são descartadas por ano, sem que lhes seja dada destinação adequada.

Tais embalagens possuem alto potencial poluidor e são muitas vezes jogadas em corpos d'água ou grotas, queimadas ao ar livre, enterradas, ou simplesmente reaproveitadas para outras finalidades na propriedade rural, sem nenhum controle por parte das autoridades ambientais e sanitárias.

A questão da destinação do lixo tóxico constitui um dos temas mais conflitantes e um dos problemas mais relevantes encarados pelo Poder Público na atualidade. Entre os fatores que contribuem mais intensamente para o aumento do volume desses resíduos perigosos estão as embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que são de difícil descontaminação, pois os produtos referidos têm capacidade de permanecerem ativos por longos e, às vezes, indeterminados períodos, podendo reagir com as substâncias circundantes das mais diferentes formas.

As Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata especificamente dos agrotóxicos, seus componentes e afins, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens. Há, decerto, dispositivo proibindo a reembalagem dos produtos para fins de comercialização, salvo quando efetuada pelo fabricante. Mas a lei não estabelece exigências quanto à destinação final dos recipientes vazios, não prevê o recolhimento dessas embalagens, e, via de consequência, não sanciona procedimentos de descarte altamente nocivos ao meio ambiente.

Ocorre na comercialização destes produtos fenômeno típico das atividades comerciais comuns, que consiste na proliferação de diferentes espécies de embalagens, que possuem as mais variadas formas e tamanhos, visando atrair o consumidor. Tal fato prejudica sobremaneira o estabelecimento de padrões e normas balizadoras da destinação final desses rejeitos.

Em muitos imóveis rurais verifica-se a acumulação crescente das recipientes vazios de agrotóxicos, seus componentes e afins, porque, muitas vezes, o proprietário não sabe como desfazer-se desse refugo. A disposição incorreta dessas embalagens pode propiciar a mistura dos seus princípios ativos, que podem reagir entre si e com os demais elementos circundantes, provocando reações perigosas e, muitas vezes, imprevisíveis.

A queima ou o enterro dos recipientes também não garante necessariamente a segurança do usuário, nem do meio que o circunda, pois os processos de contaminação são complexos e seu controle foge muitas vezes à capacidade de previsão e análise por parte do consumidor.

As embalagens são frequentemente enterradas em locais impróprios, devido à proximidade com as habitações, a alta permeabilidade ou declividade dos solos, à superficialidade do lençol freático. Enfim, há uma série de fatores que podem comprometer a segurança dessa medida.

Por outro lado, a simples incineração a céu aberto em geral apenas volatiliza os produtos químicos presentes no recipiente, sem desativá-los, dada a baixa temperatura em que se verifica a combustão. As cinzas simplesmente se diluem na atmosfera, voltando ao solo tão logo ocorram as primeiras precipitações.

De acordo com a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no documento intitulado "Diagnóstico Preliminar do Uso de Agrotóxicos no Brasil e seus Impactos sobre a Saúde Humana e Ambiental", estudos recentes indicam que em Ribeirão Preto/SP, 52,2% das embalagens de agrotóxicos são queimadas ou enterradas, e 21,2% são abandonadas no campo. Em Massaranduba/SC, 34,2% delas são queimadas ou enterradas, 27,1% são abandonadas no campo e 30,2 % são reaproveitadas. Tais dados, por si sós, demonstram o quanto preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotóxicos no meio rural brasileiro.

Há que se ressaltar, ainda, a dificuldade que o agricultor em geral tem de interpretar as recomendações constantes dos rótulos e das bulas que acompanham os produtos em tela. Cerca de 38,9 % da nossa população rural com idade acima de 15 anos, segundo dados do IBGE, é totalmente analfabeta.

É alto o custo do processamento final das embalagens, executado com o objetivo de reutilizá-las, reciclá-las ou destruí-las. Há que cuidar para que o processo se verifique sob a proteção de todas as medidas de segurança necessárias.

Assim, propomos que seja cometida às indústrias produtoras a responsabilidade pela destinação final da embalagem dos produtos que fabricam, mediante uma concepção do processo de comercialização de agrotóxicos que inclua não somente o fluxo dos produtos do produtor para o usuário, mas também outro fluxo, dos vasilhames vazios, em sentido contrário.

Dai a necessidade de instituir um sistema de comodato dos vasilhames, pelo qual eles ficam sempre pertencendo à indústria fabricante do produto, sendo emprestados, a título gratuito, aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais.

Cada participante do processo de comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação adequada dos vasilhames. Caberá à indústria proceder ao recolhimento periódico dos

vasilhames em depósitos especificamente destinados a esse fim. Caberá ao comerciante a manutenção de local próprio para o depósito das embalagens entregues pelos usuários, que, antes de devolvê-las, deverão proceder à sua lavagem.

Acreditamos que a proposta em tela, enriquecida pela contribuição de nossos colegas, é oportuna e favorecerá o bem-estar das famílias rurais e urbanas, razão pela qual esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em <sup>30</sup>~~10~~ de <sup>1995</sup>~~1990~~ de 1995.



Deputado JOSE JANENE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI N.º 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

**Art. 2.º** — Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º — Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º — Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º — Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º — Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º — Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º — O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º — Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 4º — As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único — São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º — Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I — entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II — partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III — entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º — Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º — A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

**§ 3.º** — Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

**Art. 6.º** — As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único** — Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7.º** — Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III — informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV — recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

**§ 1.º** — Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

**§ 2.º** — Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I — não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II — não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inoqüidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3.º — Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente devem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I — deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II — em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8.º — A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I — estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II — não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III — obedecerá ao disposto no inciso II do § 2.º do art. 7.º desta lei.

Art. 9.º — No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I — legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II — controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III — analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV — controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11 — Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 — A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 — A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

Art. 14 — As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

**Art. 15** — Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 16** — O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 17** — Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III — condenação de produto;

IV — inutilização de produto;

V — suspensão de autorização, registro ou licença;

VI — cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

**Parágrafo único** — A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

**Art. 18** — Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único** — Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Art. 19** — O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Art. 20** — As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Parágrafo único** — Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata revalidação de seu registro, nos termos desta lei.

**Art. 21** — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 22** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168.<sup>º</sup> da Independência e 101.<sup>º</sup> da República.

**JOSE SARNEY** — Iris Rezende Machado — João Alves Filho — Rubens Bayma Denys.

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 531/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 1995

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 1.645/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996

*Anamélia R.C de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.645, de 1996, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado n° 27, de 1995, acrescenta diversos dispositivos à Lei n° 7.802, de 11/07/89. Referida lei dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição em pauta promove várias alterações no art. 6º da Lei nº 7.802/89. O inciso I tem acrescentada ao seu final a expressão ", e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem". O projeto introduz um novo inciso IV, renumerando o original para inciso V, em que se preconiza a obrigatoriedade de triplice lavagem, pelo usuário, das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água. São incluídos, ainda, quatro parágrafos: os três primeiros estipulam a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos pela destinação das embalagens vazias e pelo fracionamento e reembalagem daqueles produtos, prevendo-se o prazo de cento e oitenta dias para a definição, pelo Poder Executivo, dos correspondentes procedimentos; já o § 4º especifica a necessidade de que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização promovam adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem.

O art. 2º do projeto, por seu turno, altera algumas partes do art. 7º da Lei nº 7.802/89. A redação do caput é ligeiramente modificada, substituindo-se a palavra "ficam" pela palavra "são" e incluindo a obrigatoriedade da exibição de bulas próprias para a venda de agrotóxicos. Além disso, acrescenta-se à alínea d do inciso II do mesmo artigo a exigência de que aqueles rótulos e bulas contenham informações sobre os processos de triplice lavagem e a utilização das embalagens vazias.

Em seguida, o art. 3º da proposição em tela acrescenta parágrafos únicos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802/89. No primeiro caso, preconiza-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor sobre a destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição. No segundo, estipula-se a competência do Poder Público, dentre outras atividades, para a fiscalização da destinação adequada e a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Mais adiante, o art. 4º do projeto em exame modifica algumas partes do art. 14 da Lei nº 7.802/89. O caput desse dispositivo passa a incluir a destinação das embalagens vazias entre as ações a respeito das quais cabe a apuração das responsabilidades administrativas (sic), civil e penal pelos danos causados às pessoas e ao meio ambiente. Substitui-se, ainda, a expressão "sua regulamentação" pela expressão "seu regulamento". A alínea b apresenta uma nova redação, em que se substitui a preposição "a" pela contração "ao" e se acrescenta, ao final, a expressão "ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais", alteração idêntica à promovida na alínea c. Já na alínea e, adiciona-se a expressão ", ou não der destinação adequada às embalagens vazias, em conformidade com a legislação pertinente", ao final do texto original.

Em seguida, o art. 5º da proposição em pauta modifica a redação do art. 15 da Lei nº 7.802/89, fazendo também sujeitar à pena de reclusão de dois a quatro anos aquele que dar (sic) destinação a embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Embora continue-se a prever multa, esta deixa de ser expressa em MVR.

O art. 6º do projeto sob apreciação acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7.802/89. O texto proposto preconiza que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos implementarão, em colaboração com o Poder Público, no

prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

A seguir, o art. 7º da proposição prevê que o Poder Executivo estabelecerá os prazos, os requisitos e os procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários às exigências da Lei. Por fim, o art. 8º especifica que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

O projeto de lei em pauta foi encaminhado à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 304, do Senado Federal, de 15/03/96, sendo distribuído, nela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição, Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não se apresentaram emendas à proposição no prazo regimental para tanto destinado.

O Projeto de Lei nº 531, de 1995, de autoria do nobre Deputado José Janene, dispõe sobre a destinação dos vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme enunciado no caput do seu art. 1º. O § 1º do mesmo artigo estipula que se entende por vasilhame a embalagem rígida do produto, enquanto o § 2º prevê que as indústrias de agrotóxicos adotarão medidas visando à adequação de suas embalagens ao disposto na lei e no regulamento.

Por seu turno, o art. 2º do projeto especifica que os vasilhames permanecerão, durante todo o processo de comercialização e utilização do agrotóxico, em propriedade da indústria produtora, em regime de comodato com o comerciante ou o usuário, conforme a etapa. Em seguida, o art. 3º define, no caput, que as indústrias produtoras são responsáveis pela destinação final de seus vasilhames, observada sua estocagem em depósitos autorizados. Os três parágrafos do dispositivo estipulam que o recolhimento daqueles vasilhames pela indústria será efetuado periodicamente, que as indústrias poderão reutilizá-los, reciclá-los ou destrui-los, a critério do órgão registrante, além de ser facultado àquelas indústrias processar os vasilhames em local diferente do de fabricação do produto, desde que assim autorizado pelo órgão competente.

O art. 4º, caput, do projeto em tela especifica que cabe ao comerciante manter local próprio para depósito dos vasilhames utilizados. O § 1º prevê a identificação, a seleção e a separação dos vasilhames devolvidos pelo usuário, enquanto o § 2º permite que o órgão público competente possa autorizar a utilização conjunta de um único depósito por mais de um estabelecimento comercial. Já o § 3º ressalta que a autorização para funcionamento de estabelecimento que comercialize agrotóxicos estará condicionada ao cumprimento do disposto neste art. 4º.

Em seguida, o art. 5º da proposição sob exame define a necessidade de manutenção, por aqueles estabelecimentos, de fichas de controle de usuário nas quais serão anotadas, a cada venda, a data, o nome comercial, a quantidade e o tipo de vasilhame comercializado e o termo final para a devolução da embalagem. O § 1º estipula que a fixação do termo final depende de consulta, pelo comerciante, da regulamentação específica em relação ao produto, bem assim da verificação, na ficha respectiva, da autorização para a

estocagem de agrotóxicos pelo usuário por um período maior. O § 2º, por sua vez, obriga o comerciante a notificar a autoridade competente em caso de atraso na devolução do vasilhame pelo usuário. De acordo com o § 3º, então, o usuário em atraso na devolução do vasilhame só poderá novamente comprar agrotóxicos no mesmo estabelecimento após anexada à sua ficha autorização específica expedida pela autoridade competente.

A seguir, o art. 6º do projeto em apreciação especifica em seu caput que o prazo de devolução do vasilhame pelo usuário não excederá a um ano, contado a partir da data da compra. O § 1º do mesmo dispositivo prevê, porém, que a autoridade registrante poderá determinar produtos para os quais se aplique prazo superior àquele, enquanto o § 2º abre a possibilidade de que o usuário requeira autorização para estocagem por período maior.

Por seu turno, o art. 7º da proposição estipula que a autoridade registrante estabelecerá os casos em que o usuário deverá submeter o vasilhame do agrotóxico a processo de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, antes da sua devolução ao comerciante. O parágrafo único, em seguida, prevê que os rótulos e bulas daqueles produtos deverão conter orientações ao usuário sobre como executar os referidos processos.

O art. 8º do projeto define que a infração às suas disposições acarretará a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento da autorização, registro ou licença e suspensão ou cancelamento do registro do produto, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. Já o art. 9º indica que a pessoa física ou jurídica importadora de produto não fabricado no País assumirá as obrigações e responsabilidades da indústria produtora, ficando a cargo do órgão registrante a atribuição daquelas obrigações e responsabilidades, no caso de o produto importado ser submetido a algum processamento industrial no Brasil, de acordo com o parágrafo único. Por fim, o art. 10 especifica que a destinação dos vasilhames apreendidos na ação fiscalizatória será objeto de regulamentação específica.

Em sua justificação, o nobre Deputado José Janene argumenta que são descartadas, anualmente, mais de 30 milhões de embalagens de agrotóxicos no País, 40 % das quais apenas no Estado do Paraná. A gravidade deste problema, segundo o ilustre parlamentar, reside no alto potencial poluidor destas embalagens, mercê de sua destinação inadequada, conjugado à capacidade de reação dos respectivos produtos com as substâncias circundantes e à falta de controle das autoridades ambientais e sanitárias.

Mais adiante, o insigne autor salienta que a Lei nº 7.802, de 11/07/89, não aborda de maneira coordenada a questão da destinação final das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins. Em particular, de acordo com S. Exº, não se estabelecem exigências quanto àquela destinação final e quanto ao recolhimento dos vasilhames. A agravar a situação, conforme o ilustre Deputado, verifica-se uma proliferação de embalagens, das mais variadas formas e tamanhos, prejudicando o estabelecimento de normas para a destinação final dos rejeitos.

O nobre parlamentar ressalta, ainda, que em muitos imóveis rurais ocorre crescente acumulação dos recipientes vazios de agrotóxicos, com todas as

consequências negativas daí decorrentes, simplesmente pelo fato de o proprietário não saber como se desfazer daquele refugo. Em sua opinião, as soluções encontradas - como a queima, o enterro ou a incineração a céu aberto dos vasilhames - são, freqüentemente, inadequadas, em virtude da possibilidade de reação dos principios ativos dos produtos químicos com os demais elementos circundantes. Dados estatísticos citados pelo insigne autor ilustram, a propósito, quilo preocupante é a situação do descarte das embalagens de agrotóxicos no meio rural brasileiro.

Desta forma, S. Ex<sup>a</sup> defende uma concepção do processo de comercialização de agrotóxicos que inclua o fluxo dos vasilhames vazios do usuário para o produtor. Daí a necessidade, segundo o respeitado parlamentar, de instituir um sistema de comodato dos recipientes, pelo qual eles sempre pertencem à indústria fabricante, sendo apenas emprestados aos intermediários da cadeia de comércio e aos consumidores finais. Assim, nas palavras do ilustre Deputado José Janene, cada participe do processo de comercialização dos agrotóxicos assumirá uma parcela das responsabilidades pela destinação final dos vasilhames.

Da mesma forma que com a proposição principal, o Projeto de Lei nº 531/95 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. O encaminhamento a este colegiado deu-se em 08/06/95. Em 26/06/95, fomos designados Relator do projeto. Na mesma data, iniciou-se o prazo regimental para a apresentação de emendas no âmbito da Comissão. Esgotado aquele período, não se lhe ofereceram quaisquer emendas. Mais tarde, em 13/06/96, elaboramos requerimento ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados concernente à apensação desta proposição ao Projeto de Lei nº 1.645/96, por tratarem, ambos, de assuntos correlatos, pleito deferido por S. Ex<sup>a</sup> em 28/06/96.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições submetidas à nossa apreciação tratam de matéria das mais relevantes para o Brasil-dos dias atuais. De fato, a enorme expansão das fronteiras agrícolas do País e a admirável pujança da nossa agricultura têm sido acompanhadas, infelizmente, pela reduzida atenção para com o emprego correto dos agrotóxicos e o descarte adequado das suas embalagens.

A propósito, os dados mencionados pelo nobre Deputado José Janene são, por si sós, reveladores. De acordo com S. Ex<sup>a</sup>, mais de 30 milhões de vasilhames de produtos químicos utilizados no campo são postos de parte todos os anos no Brasil. Na região

de Ribeirão Preto, mais da metade destas embalagens são indevidamente queimadas ou enterradas, enquanto mais de 20 % delas são, simplesmente, abandonadas, sem qualquer proteção. Já na área de Massaranduba, Estado de Santa Catarina, tais proporções superam os 34 % e os 21 %, respectivamente. Não há motivos para supor que o quadro seja mais favorável nas demais províncias agrícolas do País. Em boa hora, portanto, são trazidas à lume as duas proposições sob exame, voltadas para o disciplinamento do descarte dos vasilhames de agrotóxicos.

O Projeto de Lei nº 1.645/96 busca esse objetivo através de alterações de determinados dispositivos da Lei nº 7.802/89, instrumento este que dispõe de maneira abrangente sobre aqueles produtos químicos. Neste caso, então, adota-se a estratégia de realçar as etapas da destinação final das embalagens, dentro do processo mais geral de utilização dos agrotóxicos. Como descrito no Relatório, acima, introduzem-se as previsões de: tríplice lavagem pelo usuário das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; envolvimento das empresas produtoras e comercializadoras na tarefa de destinação final dos vasilhames daqueles produtos; restrições para o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos; incorporação aos rótulos e bulas de informações sobre os procedimentos de devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens; atribuição de competência às diversas esferas de Governo para dispor sobre a destinação dos vasilhames vazios de agrotóxicos e a correspondente fiscalização; e atribuição de responsabilidades aos usuários, comerciantes e produtores pelo mau uso dos produtos.

Já o Projeto de Lei nº 531/95 procura alcançar o mesmo propósito mediante um tratamento minucioso do problema da destinação final das embalagens de agrotóxicos, em que se destaca a atribuição desta responsabilidade às indústrias produtoras. Neste sentido, a proposição estipula medidas rígidas de controle da destinação dos vasilhames utilizados. Dentre elas, destacam-se a obrigatoriedade de recolhimento das embalagens pelas indústrias, o estabelecimento de fichas de usuários mantidas pelos estabelecimentos comerciais e a fixação de prazos máximos para a devolução dos vasilhames pelos usuários.

Compartilhamos com o ilustre autor suas justas preocupações para com a necessidade de melhor disciplinamento do manuseio e destinação das embalagens de agrotóxicos. Não temos certeza, entretanto, de que uma regulamentação por demais rigorosa surta os efeitos desejados. Na verdade, a eficácia de regras minudentes depende, em grande medida, da capacidade de fiscalização da autoridade competente, para que o custo esperado da desobediência desencoraje o ato irregular. Em nossa opinião, é o que ocorre com os dispositivos do Projeto de Lei nº 531/95. A enorme extensão territorial do Brasil, a dispersão das propriedades rurais e dos estabelecimentos comerciais de produtos agrícolas, a dificuldade de acesso a parte ponderável destes locais e a notória informalidade das relações pessoais no campo tornam pouco crível a ação fiscalizadora do cumprimento de normas severas e complexas. Não se trata de duvidar da necessidade de uma legislação abrangente e bem elaborada; tal ponto é inconteste. A nosso ver, entretanto, a letra do Projeto de Lei nº 1.645/96 apresenta maior probabilidade de adequada aplicação que a do Projeto de Lei nº 531/95.

A par dos aspectos positivos do Projeto de Lei nº 1.645/96, tomamos a liberdade de sugerir pequenas modificações do texto apresentado, alterações que, certamente, não desfiguram o sentido original da proposição. Inicialmente, cabe notar que o art. 45 do Decreto nº 98.816, de 11/01/90, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/89, já proíbe a reutilização das embalagens dos agrotóxicos pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviços. Assim, as operações de reutilização de que trata o art. 6º, I, da Lei nº 7.802, com a nova redação emprestada pelo art. 1º do mencionado projeto, só podem se referir a reutilização industrial, razão pela qual propomos a inclusão deste termo naquele dispositivo, através da Emenda nº 01.

Considerando-se, ainda, o texto do art. 6º da Lei nº 7.802 alterado pelo art. 1º do mesmo projeto, somos de opinião de que não se pode considerar a obrigatoriedade de tríplice lavagem das embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água como um requisito daquelas embalagens, mas, sim, como uma medida adicional destinada ao aumento da segurança. Assim, não nos parece adequado incluir tal previsão como um dos incisos do art. 6º, por sua própria natureza, semelhante mandamento caberia melhor como parágrafo do mencionado dispositivo. A mesma Emenda nº 01, então, cuida de transformar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.802, no texto modificado pelo Projeto de Lei nº 1.645/95, em § 1º, renumerando-se o inciso V e os demais parágrafos.

Além disso, parece-nos oportuno promover outras duas pequenas alterações no novo texto do art. 6º da Lei nº 7.802 introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645/96 nos §§ 1º e 4º, a serem renumerados para §§ 2º e 5º, respectivamente. Trata-se, no primeiro caso, de fazer constar a expressão "bem como da" logo após a expressão "devolução pelo usuário,", de modo a esclarecer que a responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras se refere à destinação das embalagens dos produtos apreendidos, dos impróprios para utilização ou em desuso; acrescentamos, ainda, a palavra "industrial" após a palavra "reutilização", pelos mesmos motivos expostos anteriormente. A segunda consiste na introdução da expressão ", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei,", com o objetivo de explicitar este prazo para a adoção de adaptações nos equipamentos de pulverização, destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem. Também essas duas modificações são abrangidas pela Emenda nº 01.

Ademais, temos a opinião de que a alteração do texto do art. 7º, II, d, da Lei nº 7.802/89 proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.645/96 obriga a inclusão de numerosas e complexas instruções nos rótulos dos agrotóxicos, local claramente inadequado para tamanho volume de informações. Sugerimos, assim, que elas constem apenas das bulas. Estas modificações são reunidas na Emenda nº 02, por meio da qual propomos uma nova alínea, identificada como e, para aquele dispositivo da Lei nº 7.802/89, e uma nova redação para a alínea d, cujo texto se restringiria a "informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados".

Apresentamos, ainda, uma Emenda nº 03, onde alteramos a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 7.802/89 introduzido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.645/96, dividindo as atribuições ali combinadas ao Poder Público em duas alíneas. A Emenda nº 04, em seguida, promove correções tão-somente de forma à nova redação do art. 14, caput, da Lei nº 7.802/89 trazida pelo art. 4º da proposição em tela. Com o mesmo

objetivo, a Emenda nº 05 recompõe o modo correto de um verbo no novo texto do art. 15 daquela lei nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.645/96. Por fim, através da Emenda nº 06 sugerimos a supressão do art. 7º do referido projeto, tendo em vista que todos os prazos já se encontram definidos no corpo da Lei nº 7.802/89, após as modificações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 1.645/96 e por nossa Emenda nº 01. Ademais, entendemos que os requisitos e procedimentos necessários à adequação das empresas e usuários já se encontram previstos no § 2º do art. 6º daquela Lei, apresentado pelo projeto e renomeado para § 3º, por força de nossa Emenda nº 01. Destarte, quer-nos parecer que o art. 7º da proposição sob exame perdeu sua eficácia e tornou-se redundante.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, com as Emendas nºs 01 a 06, em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 531, de 1995**, louvando, porém, as elogiosas intenções de seu insigne autor.

É o voto, salvo melhor juizo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996

Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

## EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 03

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10. ....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal."

#### EMENDA N° 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - ..... ;  
II - ..... ;

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

"Art. 13. ....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora, e a fiscalização do armazenamento, do transporte e da sua reutilização ou inutilização. "

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator



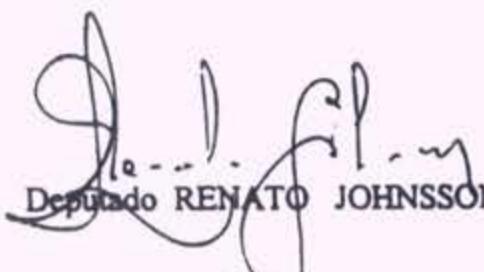
Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA N° 04

Na nova redação do art. 14 da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades

administrativas, civil e penal, pelos danos causado à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996

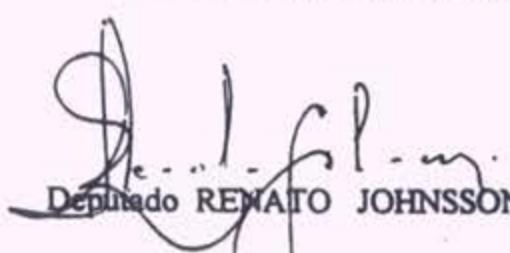


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA Nº 05

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996

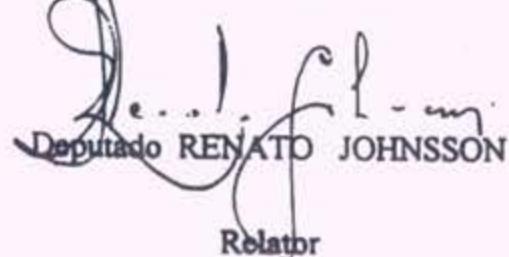


Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

#### EMENDA Nº 06

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1996



Deputado RENATO JOHNSSON  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645/96 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Johnsson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Edison Andriano, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Ribeiro, Lamartine Posella, Luiz Fernando, Marilu Guimarães, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein,

Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Fetter Junior, José Chaves, Júlio Redecker e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

### Nº 1 - CEIC

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, bem como da dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização industrial, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

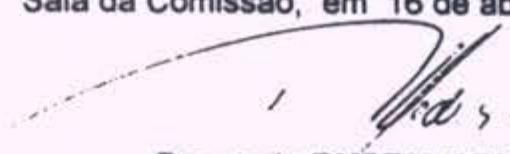
§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, mecanismos de controle e co-responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras e dos usuários no processo de devolução e destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização.

§ 4º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, inserir nos

novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

## Nº 2 - CEIC

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

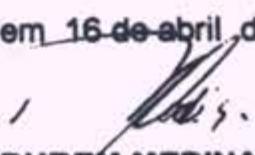
II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) nas bulas, informações sobre a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente dos procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias e dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

""

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado **RUBEM MEDINA**  
Presidente

## Nº 3 - CEIC

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos aos arts. 10 e 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 10 .....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são competentes para dispor a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora, os impróprios para utilização ou em desuso, no termos do art. 23,VI, da Constituição Federal."

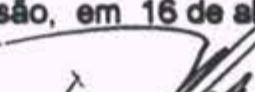
"Art. 13 .....

Parágrafo único. Compete ao Poder Público:

a) a fiscalização da devolução e da destinação final adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) a apreensão dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, decorrentes de sua ação fiscalizadora do armazenamento, do transporte e da sua reutilização ou inutilização."

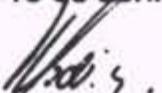
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

#### Nº 4 - CEIC

Na nova redação do art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 4º do projeto, substitua-se, no caput, a expressão "responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde" pela expressão "responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde".

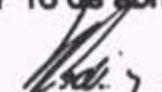
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

#### Nº 5 - CEIC

Substitua-se, na nova redação do art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, introduzida pelo art. 5º do projeto, a palavra "dar" pela palavra "der".

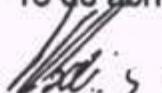
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

#### Nº 6 - CEIC

Suprime-se o art. 7º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08 a 12/08/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida

! - Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802/89 relacionados à responsabilidades pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso. As modificações à Lei propostas pelo projeto abrangem os seguintes dispositivos da norma: 1 - requisitos exigidos para as embalagens, rótulos e bulas dos produtos agrotóxicos; 2 - responsabilidade pela destinação adequada das embalagens vazias de agrotóxicos, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização, 3 - competências das esferas do poder para legislar a respeito da matéria e fiscalizar os atos a ela relacionados, e 4 - responsabilidade (administrativa, civil e penal), penalidades e programas educativos relativos aos dispositivos da Lei modificados pelo projeto.

O Projeto original, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, foi relatado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, onde foi aprovado, de acordo com parecer favorável do relator, Senador Leomar Quintanilha, na forma de Substitutivo por ele proposto. Após essa apreciação, não tendo havido interposição de

recurso para a apreciação da matéria pelo Plenário daquela Casa, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi apensado ao Projeto de Lei nº 531/95, do Deputado José Janene, que trata de assunto correlato. O Projeto de Lei nº 1.645/95 foi aprovado, baseado em parecer favorável do Deputado Renato Johnsson, com 6 (seis) emendas por ele oferecidas, tendo sido o apensado, o Projeto de Lei nº 531/95 rejeitado.

Encontra-se agora nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para receber análise e posicionamento quanto ao mérito, nos aspectos de sua competência, de acordo com o que define o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As razões que motivaram a iniciativa dos projetos em análise são, sem sombra de dúvida, assinaladas por oportunidade e pertinência. A busca de uma solução para a destinação dos resíduos originados pelo uso de agrotóxicos no campo se faz urgente, pois o acúmulo de embalagens desses produtos, ou mesmo sua inutilização de forma não apropriada (enterro ou queima), têm provocado a contaminação dos recursos ambientais e sujeitado a riscos a saúde das populações rurais. Os dados e estatísticas a respeito foram praticamente esgotados na justificação do Projeto de Lei nº 531/95, que encontra-se apensado ao principal.

O estudo das duas proposições e do parecer emitido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, levou-nos à conclusão bastante próxima da alcançada por esta última. Entendemos que o Projeto de Lei nº 1.645/96, do Senado Federal, aponta para uma maior precisão quanto aos objetivos pretendidos, porque propõe as modificações necessárias à Lei nº 7.802/89, que já disciplina a maioria dos aspectos relativos ao uso de agrotóxicos, ao invés de propor uma nova norma tratando

apenas da destinação das embalagens e resíduos originados por estes produtos, como faz o Projeto de Lei nº 531/95. Este, por sinal, apesar de bastante abrangente no tratamento da matéria, pareceu-nos demasiadamente minucioso em suas considerações, especificando alguns pontos que deveriam, no nosso entender, ser estabelecidos tão somente por norma regulamentadora.

Partindo dessa avaliação, apresentamos, a seguir, algumas propostas de alteração ao Projeto principal, tendo em vista aperfeiçoá-lo, não deixando de tecer as devidas considerações às emendas já apresentadas pela Comissão que anteriormente o analisou.

1 - O art. 1º do Projeto propõe a introdução no texto legal (art. 6º da Lei) de: a) novos requisitos para a fabricação das embalagens e novas condutas que facilitem os procedimentos relacionados a sua destinação e b) responsabilidades do usuário, do comerciante e do fabricante de agrotóxicos, quanto à destinação adequada das embalagens vazias e dos produtos apreendidos ou impróprios para o uso.

Entendemos que somente os aspectos abordados no item a) devem ficar localizados no art. 6º da Lei, pois trazem relação com o *caput* do artigo. Para tanto, apresentamos a emenda nº 1, ressaltando que permanece nela incluída o objeto da emenda nº 1 da CEIC (reutilização apenas industrial das embalagens e a tríplice lavagem prevista em parágrafo e não em inciso). A emenda ainda altera o § 3º do art. 6º da Lei, determinando que, além da empresa produtora, somente poderão realizar o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos outras empresas, se devidamente autorizadas pelo Poder Público e não apenas credenciadas pela indústria responsável pelo produto.

Já os aspectos abordados no item b) devem, no nosso entender, ser desenvolvidos em outros artigos, pois determinam obrigações inovadoras no texto da Lei, que nada têm a ver com o *caput* do art. 6º. Para relocá-los, sugerimos a criação de três outros artigos, através da emenda nº 2 que propomos (em anexo).

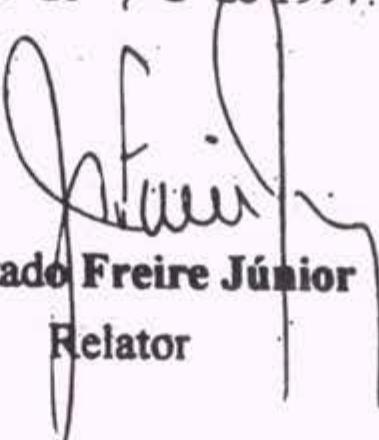
2 - O art. 2º do Projeto modifica o art. 7º da Lei, que define os dados que devem estar contidos no rótulo e bula do produto agrotóxico, aí incluindo os dados relacionados à destinação das embalagens vazias e os procedimentos a ela relacionados. A este artigo oferecemos a emenda nº 3, que propõe nova solução ao problema levantado pelo parecer da CEIC relativo ao excesso de informações obrigatórias

no rótulo do agrotóxico. Propomos a enumeração de todas as informações obrigatórias, deixando para o § 4º do artigo a incumbência de especificar o que deve ficar no rótulo e o que deve estar previsto apenas na bula do produto.

3 - Quanto ao art 3º do Projeto, consideramos estarem os assuntos tratados pelos parágrafos únicos propostos para os artigos 10 e 13 da Lei localizados inadequadamente, pois o *caput* do art. 10 não trata de atribuições da União nem dos municípios, estando essas duas instâncias, no entanto mencionadas no parágrafo adicionado. O parágrafo sugerido para complementar o art. 13, por sua vez, nada tem a ver com o assunto tratado no *caput* do artigo. Propomos que ambas as matérias sejam tratadas num outro artigo, conforme emenda nº 4, em anexo.

Realizadas as alterações, com que julgamos aperfeiçoar o tratamento da matéria, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/96, acatadas as emendas nº 4, nº 5 e nº 6 oferecidas pela CEIC, e introduzidas as emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 por nós sugeridas. Em contraposição somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 531/95, bem como das emendas nº 1, nº 2 e nº 3 oferecidas pela CEIC.

Sala da Comissão, em 11 de 12 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior  
Relator

## EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

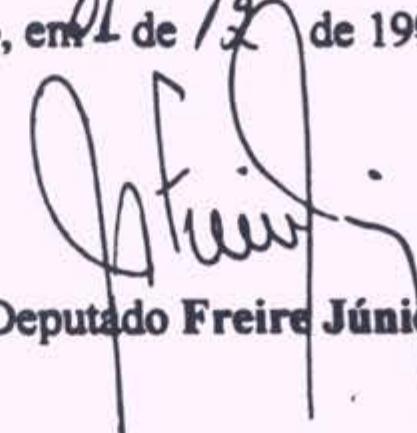
IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta), inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Sala da Comissão, em 01 de 1997.

  
Deputado Freire Júnior

## EMENDA N° 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o *caput* poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.

Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o *caput* abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos,

seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização."

Sala da Comissão, em 01 de 2. de 1997.

Deputado Freire Júnior

### EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - .....

II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

**§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.**

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.

Deputado Freire Junior

#### EMENDA N° 4

Dá-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

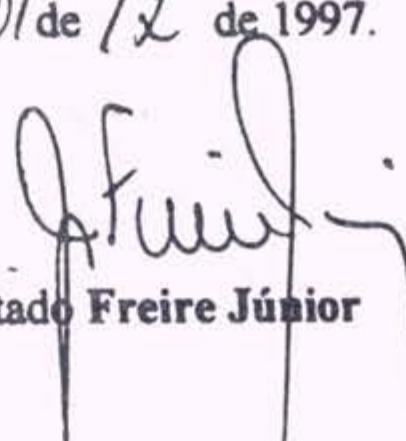
III - fiscalizar a destinação adequada:

a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo."

Sala da Comissão, em 01 de 12 de 1997.



Deputado Freire Júnior

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.645-A/96, e as emendas nºs 4, 5 e 6 da Comissão de Economia Indústria e Comércio, e rejeitou o PL. 531/95, apensado, e as emendas de nºs 1, 2 e 3 também da Comissão de Economia Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator. Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Sarney Filho, Elias Murad, Socorro Gomes Chicão Brígido, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Inácio Arruda, Freire Júnior, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

### Nº 1 -CDCMAM

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização industrial e reciclagem;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão, obrigatoriamente, ser submetidas, pelo usuário, à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientações constantes de seus rótulos e bulas.

§ 2º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por outra empresa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, e em locais e condições também previamente autorizados pelos mesmos órgãos.

§ 3º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

## Nº 2 - CDCMAM

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º, 8º e 9º, renumerados os demais:

"Art. 7º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, num prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua compra, ou num prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessário, a devolução a que se refere o caput poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão estadual competente.

Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados, após a devolução pelos usuários, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º A destinação a que se refere o caput abrange a reutilização industrial, a reciclagem ou a inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá as obrigações e responsabilidades da empresa produtora a pessoa física ou jurídica importadora e, sendo o produto importado submetido, no Brasil, a algum processamento industrial ou novo acondicionamento, ficará a cargo do órgão registrante atribuir as obrigações e responsabilidades de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os procedimentos, os mecanismos de controle e a co-responsabilidade das empresas produtoras, dos estabelecimentos comerciais e dos usuários no processo de devolução e de destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e

afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles em desuso ou impróprios para a utilização".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

### Nº 3 - CDCMAM

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O caput do art. 7º e seu inciso II, alíneas d e e, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

- I - .....
- II - .....

d) informações sobre os equipamentos de aplicação a serem utilizados;

e) descrição dos processos de tríplice lavagem das embalagens vazias ou tecnologia equivalente;

f) procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização industrial e inutilização das embalagens vazias;

g) informações a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

III - .....

IV - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As informações obrigatórias previstas nas alíneas e, f e g do inciso II deste artigo poderão ser exibidas apenas nas bulas dos agrotóxicos.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

**Nº 4 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

"Art. 13 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, são competentes para:

I - legislar concorrentemente, nos termos do inciso VI e §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal, a respeito da destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - fiscalizar a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - fiscalizar a destinação adequada:

a) das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b) dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

IV - fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização industrial e a inutilização dos produtos relacionados no inciso III deste artigo".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

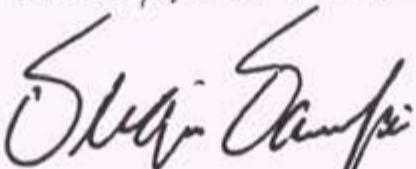
Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 04/08/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1998.



**SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I – RELATÓRIO

1. O projeto de lei sob análise, oriundo do Senado Federal, propõe-se a alterar as disposições da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, referentes a embalagem, rotulagem e destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos.

2. A proposição atribui ao usuário a operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, das embalagens rígidas de alguns produtos específicos; dá às empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins responsabilidade pela destinação final das embalagens vazias; sujeita o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins a condições previamente fixadas pelos órgãos competentes; introduz regra sobre a obrigatoriedade de as embalagens desses produtos exibirem, além dos rótulos próprios já exigidos pela Lei nº 7802/89, bulas, devendo, tanto os rótulos quanto as bulas conter, entre outros dados, informações sobre o processo de tríplice lavagem e procedimentos para devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias; altera, adequando-as às modificações propostas, as disposições originais da Lei 7802/89 sobre responsabilidade administrativa, civil e penal pelo descumprimento das normas ali fixadas.

3. Apensado a este, o Projeto de Lei nº 531, de 1995, encerra propósitos muito semelhantes, vazado, porém, em técnica legislativa

diversa, mediante a qual se dá à matéria tratamento de norma original, não fazendo qualquer referência à Lei nº 7802/89.

4. As proposições foram submetidas inicialmente à **Comissão de Economia, Indústria e Comércio**, que aprovou, com seis emendas, o Projeto de Lei nº 1645/96 e rejeitou o de nº 531/95.

**Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** o projeto originário do Senado Federal foi aprovado, com mais emendas, adotando as de nºs 4, 5 e 6 da **Comissão de Economia, Indústria e Comércio** e rejeitando as de nºs 1, 2 e 3, bem como o PL apensado, nº 531/95.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Os projetos vêm agora ao exame desta **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação**, para análise dos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno, (art. 32, III, a), bem como quanto ao **mérito**, no que pertine à alínea e.

2. Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à origem da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, VI e VIII e §§ 1º e 4º do art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com efeito, lê-se no art. 24:

*"Art. 24. Compete à União, ao Distrito Federal e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI ..... proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VIII. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor .....;

.....  
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O que ora está a se cuidar é de **normas gerais**, de aplicação obrigatória em todo o território nacional.

3. Cumpre observar, entretanto, que em relação ao Projeto de Lei nº 1645/96, há algumas disposições que não podem prosperar diante das normas constitucionais em vigor:

a) as que pretendem fixar prazo para que o Poder Executivo exerça atribuição que lhe é privativa - a de regulamentar a lei - o que viola inequivocamente o princípio da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, não podendo ato do Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria;

b) a que, embora procurando fundamentar-se no texto constitucional, fixa e distribui competência entre os diversos entes federativos para dispor sobre a matéria ali enfocada, o que se revela de todo impróprio e injurídico, não podendo uma lei ordinária imiscuir-se na seara de distribuição de competências federativas, matéria de ordem evidentemente constitucional.

4. Há, ainda, outros pontos que comprometem a juridicidade e a boa técnica legislativa do projeto. Um deles sem dúvida é o inadequado acréscimo de novo inciso ao *caput* do art. 6º da Lei 7802/89, inadequação muito bem notada, aliás, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no parecer do Relator, Deputado RENATO JOHNSSON, ou seja a obrigatoriedade de tríplice lavagem das embalagens vazias de determinados

produtos não é requisito a ser atendido pelas embalagens, como os demais constantes dos atuais incisos do art. 6º, mas medida adicional de segurança, exigível do usuário. Assim, mais adequada seria a inclusão da regra em parágrafo do mesmo artigo, desvinculando-a, portanto, dos requisitos a serem atendidos pelas embalagens.

5. Do mesmo modo, inadequada é a inserção de parágrafo único no art. 13, que não guarda relação de pertinência com o *caput*. Neste passo, andou bem a **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** ao propor a realocação da matéria em dispositivo autônomo, novo, o que se recomenda em nome da **boa técnica legislativa**.

6. Além disso, o advento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", veio exigir desta Comissão as adaptações e reparos necessários que foram encetados no substitutivo anexo, que contempla, ainda, as indispensáveis correções de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa julgadas adequadas:

a) incluir, ao final de todos os dispositivos da Lei 7802/89 a ser alterados, o símbolo (NR), como determinado pela Lei Complementar referida;

b) incluir, no art. 1º, referência expressa à revogação do antigo parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7802/89, como igualmente determinado pela Lei Complementar 95/98, e também a transformação do inciso IV, acrescido ao mesmo art. 6º, em § 1º, pelos motivos já expostos;

c) suprimir, no art. 1º, o § 2º acrescido ao art. 6º da Lei 7802/89, por **inconstitucionalidade**;

d) suprimir, no art. 3º, o parágrafo único proposto para o art. 10 da lei 7802/89, por **inconstitucionalidade**, e transformar o parágrafo

único, proposto para o art. 13, em dispositivo autônomo, novo, numerado como 12A, dando-lhe redação mais clara e objetiva;

e) corrigir a redação dos arts. 4º e 5º;

f) suprimir o art. 7º que dá ao Poder Executivo a competência para estabelecer todos os prazos necessários à adequação das empresas às exigências da lei, por **inconstitucionalidade**.

7. Quanto à previsão como crime do ato de "dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos", e à prescrição da pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, cujo mérito cumpre a esta Comissão opinar, nada há a opor, parecendo de fato conveniente e oportuna a criminalização da conduta em desacordo com os ditames da legislação.

8. No que diz respeito às emendas propostas pelas duas Comissões preopinantes, observa-se a repetição de alguns dos vícios apontados em relação ao projeto original - fixação de prazo para que o Executivo regulamente a matéria (Emendas nºs 1, da CEIC, e 2, da CDCMAM), distribuição de competências entre entes federativos (Emendas nºs 3, da CEIC, e 4, da CDCMAM), técnica legislativa em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98 (Emendas nºs 1, 2 e 3, da CEIC, e 1, 2, 3 e 4, da CDCMAM).

Todas essas emendas foram consideradas no substitutivo, visando, umas, a aperfeiçoar a redação do projeto original e, outras, propondo alterações de forma e mérito, corrigindo problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

9. Quanto ao Projeto de Lei nº 531/95, vislumbra-se obstáculo incontornável ante a Lei Complementar nº 95/98, cujo art. 7º, IV, reza que "o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". Ora, o projeto de lei em comento

dispõe sobre a destinação das embalagens de agrotóxicos e afins como se se tratasse de norma original, sem qualquer referência à Lei nº 7802/89, que já disciplina inequivocamente a matéria. Vício desta natureza, que atinge a **juridicidade** de todo o projeto, não pode ser sanado por qualquer emenda sem que se comprometa o mérito da proposição, não restando a esta Comissão se não pronunciar-se contrariamente ao projeto.

Em face de todo o exposto o voto é no sentido da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1645, de 1996, acolhendo-se, quanto ao **mérito**, seu art. 5º, bem como as emendas das Comissões de **Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, tudo na forma do substitutivo apresentado.

Rejeita-se, outrossim, por injuridicidade, o Projeto de Lei nº 531, de 1995, em face de incompatibilidade insuperável com as normas da Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão, em 10 de

de 1999.

  
Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

### PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 1996 (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a

utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

.....  
Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definí-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados à exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

I - (...)

II - (...)

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadeguada dos recipientes; (NR)

....."

Art. 3º É acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 12A Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I."

Art. 4º O *caput* do art. 14 e suas alíneas b, c e e da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente cabem:(NR)

a) (...)

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

d) (...)

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;(NR)

f) (...)"

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento as exigências estabelecidas na legislação pertinente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em / / de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.645-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 16/ 08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

### III - PARECER DA COMISSÃO

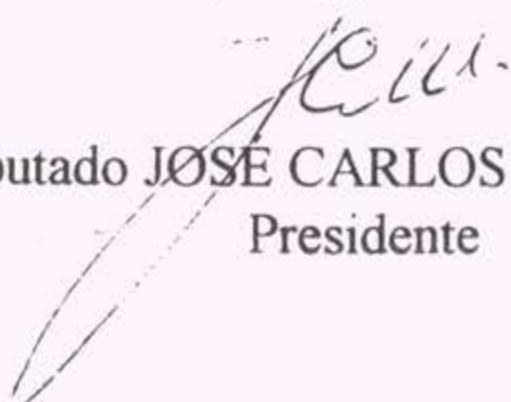
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.645-B/96, das Emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 531/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho,

Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Luís Barbosa, Gustavo Fruet, Max Rosenmann, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (NR)

.....  
Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definí-la.

§ 3º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 4º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 5º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização

somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente."

Art. 2º O *caput* do art. 7º e seu inciso II, alínea d, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (NR)

I - (...)

II - (...)

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (NR)

....."

Art. 3º É acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989:

"Art. 12A Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I."

Art. 4º O *caput* do art. 14 e suas alíneas b, c e e da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente cabem:(NR)

a) (...)

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;(NR)

d) (...)

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;(NR)

f) (...)"

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (NR)"

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e

afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999

  
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, de destino a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19....."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

AC = Acréscimo

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
José Serra  
Alcides Lopes Tápias  
José Sarney Filho

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 779, de 6 de junho de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação e Coordenação em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado em Lima, em 6 de dezembro de 1999.

Mensagem nº 780

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 27, de 1995 (nº 1.645/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe:obre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Saúde opinaram pelo voto transrito a seguir:

Art. 7º

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

#### Razão de voto:

"Os ordenamentos contidos nas disposições do projeto de lei não são auto-aplicáveis, necessitando de regulamentação para sua operacionalização.

Assim, a vigência prevista na disposição ora objeto de voto, implicando em eficácia imediata das demais disposições constantes da lei sancionada, constituiria em fonte de contradição nas relações da Administração com a iniciativa privada, o que contraria o interesse público.

Com o voto aqui oposto, defere-se a vigência da Lei em quarenta e cinco dias, lapso de tempo suficiente para que o Poder Executivo regulamente a sua aplicação, de modo a contornar a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar a zo.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de junho de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## Ministério da Justiça

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Coordenação-Geral Central de Polícia

PORTRARIA N° 362, DE 16 DE MAIO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.005499/98-81-SR/DPF/AM; resolve:

conceder autorização à empresa DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - CONASA, CNPJ/MF nº 05.089.941/0001-67, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas nas seguintes quantidades e natureza: 06 (SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38.

WILSON SALLES DAMÁZIO

(Nº 5.892-1 - 26-5-2000 - R\$ 149,60)

PORTRARIA N° 363, DE 16 DE MAIO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.005498/98-18-SR/DPF/AM; resolve:

conceder autorização à empresa DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - CONASA, CNPJ/MF nº 05.089.941/0001-67, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza: 72 (SETENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

WILSON SALLES DAMÁZIO

(Nº 5.894-8 - 26-5-2000 - R\$ 149,60)

PORTRARIA N° 400, DE 25 DE MAIO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.000462/00-80-SR/DPF/AM; resolve:

## DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.  
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



Col

SEÇÃO 1



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXVIII - Nº 109

QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	2
MINISTÉRIO DA DEFESA (*) .....	3
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	3
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	3
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*) .....	7
MINISTÉRIO DA CULTURA (*) .....	7
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*) .....	7
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*) .....	8
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) .....	8
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) .....	11
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*) .....	11
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (*) .....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*) .....	12
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	13
PODER JUDICIÁRIO (*) .....	14
ÍNDICE .....	15

(\*) N. da DJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.



Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;" (NR)

" .....

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)

"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

" .....

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

" .....

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização." (AC)

"I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)

Art. 4º O caput e as alíneas b, c e e do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem." (NR)

" .....

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

" .....

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

" .....

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

OF. nº /49/2000-CN

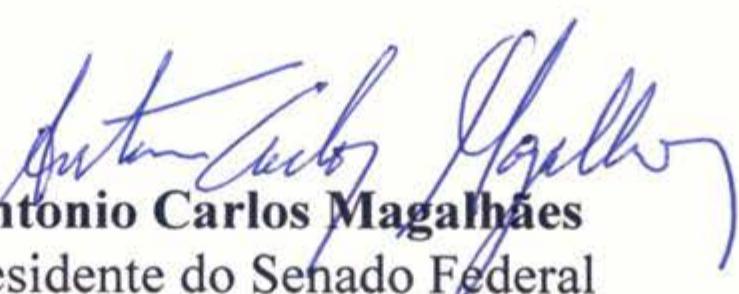
Brasília, em 13 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 780, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995 (nº 1.645/96, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 74 Caixa: 84  
PL N° 1645/1996  
186

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	I
Órgão	S. Federal
N.º	1951/00
Data:	13/06/00
Hora:	16:00
Ass.:	Angela
Ponto:	3491

Aviso nº 954 - C. Civil.

Brasília, 6 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 27, de 1995 (nº 1.645/96 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 780

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 27, de 1995 (nº 1.645/96 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Saúde opinaram pelo voto transcreto a seguir:

**Art. 7º**

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Razão do voto:**

“Os ordenamentos contidos nas disposições do projeto de lei não são auto-aplicáveis, necessitando de regulamentação para sua operacionalização.

Assim, a vigência prevista na disposição ora objeto de voto, implicando em eficácia imediata das demais disposições constantes da lei sancionada, constituiria em fonte de contradição nas relações da Administração com a iniciativa privada, o que contraria o interesse público.

Fl. 2 da Mensagem nº 780, de 6.6.00

Com o veto aqui oposto, defere-se a vigência da Lei em quarenta e cinco dias, lapso de tempo suficiente para que o Poder Executivo regulamente a sua aplicação, de modo a contornar a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar azo.”

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de junho de 2000.



**LEI N° 9.974 , DE 6 DE JUNHO DE 2000.**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....”

“I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;” (NR)

“.....”

“§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.” (NR)

“§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.” (AC)

“§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.” (AC)

---

\* AC = Acréscimo

Fl. 2 da Lei nº 9.974, de 6.6.00

“§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.” (AC)

“§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.” (AC)

“§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.” (AC)

Art. 2º O *caput* e a alínea *d* do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:” (NR)

“.....  
II - .....

“d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;” (NR)

“.....

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização.” (AC)

“I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;” (AC)

“II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.” (AC)

Art. 4º O *caput* e as alíneas *b*, *c* e *e* do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização,

Fl. 3 da Lei nº 9.974, de 6.6.00

transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19. ...."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, de 1995**  
(nº 1.645/96, na Câmara dos Deputados)

**EMENTA:** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**AUTOR:** SENADOR JONAS PINHEIRO

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 23-2-95 - DSF de 24-2-95.

**COMISSÃO:**

Assuntos Sociais

**RELATOR:**

Sen. Leomar Quintanilha  
(Parecer nº 76/96-CAS)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Através do Ofício nº 304 (SF), de 15-3-96.

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 26-3-96 - DCD de 12-4-96.

**COMISSÕES:**

Economia, Indústria e Comércio

**RELATORES:**

Dep. Renato Johnsson

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente  
e Minorias

Dep. Freire Júnior

Constituição, Justiça e de Redação

Dep. Freire Júnior

Dep. Freire Júnior (Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Através do Ofício PS-GSE/Nº 429, de 15-12-99

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21-2-2000 - DSF de 22-2-2000

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Leomar Quintanilha  
(Parecer nº 433/2000)

Diretora

Sen. Carlos Patrocínio  
(Parecer 498/2000 - Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 148-SF, de 18-5-2000.

**VETO PARCIAL  
MENS Nº /2000-CN  
(nº 780/2000, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

*Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de Veto.  
6/6/00*

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

“I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;” (NR)

“.....”

“§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.” (NR)

“§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.” (AC)\*

---

\* AC = Acréscimo

“§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.” (AC)

“§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.” (AC)

“§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.” (AC)

“§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.” (AC)

**Art. 2º** O *caput* e a alínea *d* do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:” (NR)

“.....  
II - .....

“d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;” (NR)

“.....”

**Art. 3º** A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:” (AC)

“I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;” (AC)

“II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.” (AC)

**Art. 4º** O *caput* e as alíneas *b*, *c* e *e* do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:” (NR)

“.....”

“b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;” (NR)

“c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;” (NR)

“.....”

“e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;” (NR)

“.....”

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.”(NR)

**Art. 6º** O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

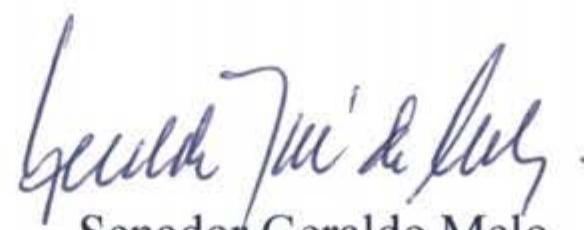
“Art. 19. ....”

“Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração

com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.” (AC)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **18** de maio de 2000



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

faa/pls95027

**SGM/P 522/00**

**Brasília, 19 de junho de 2000.**

**Senhor Presidente**

**Em atenção ao ofício CN/nº 149, de 13 de junho de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, ADEMIR LUCAS, ANDRÉ BENASSI E MÁRCIO BITTAR, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº1.645, de 1996, que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**

  
**MICHEL TEMER  
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
DD. Presidente do Senado Federal**

**SGM/P** 523/00

**Brasília, 19 de junho de 2000.**

**Senhor Deputado,**

**Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**

  
**MICHEL TEMER**  
**PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor  
Deputado MÁRCIO BITTAR  
Gabinete nº343 , Anexo IV  
N E S T A**

**SGM/P** 523/00

**Brasília, 19 de junho de 2000.**

**Senhor Deputado,**

**Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº1.645, de 1996, que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**

  
**MICHEL TEMER  
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor  
Deputado ANDRÉ BENASSI  
Gabinete nº521 , Anexo IV  
N E S T A**

**SGM/P** 523/00

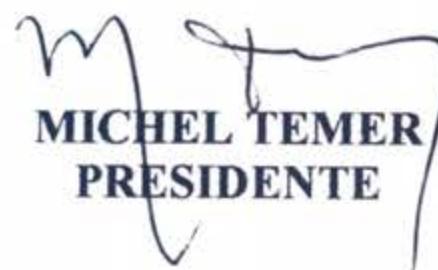
**Brasília, 19 de junho de 2000.**

**Senhor Deputado,**

**Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.645, de 1996, que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.**

**Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.**

**Atenciosamente,**



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

**Excelentíssima Senhor  
Deputado ADEMIR LUCAS  
Gabinete nº586, Anexo III  
N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

guide  
02/00

**OF 357/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 1645/96)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: 14 / 06 / 04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23203 - 2

Ofício nº 357 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995 (PL nº 1.645, de 1996, nessa Casa), que "altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney  
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 12:07  
Ponto: 3554 Ass.: Sane Origem: SF

Lote: 74 Caixa: 84  
PL N° 1645/1996 204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

  
**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente



Documento : 23077 - 1

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador Sérgio Zambiasi  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gd1, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAI 1559 010552



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 331/95

CAMARA DOS DEPUTADOS  
P-2000/10552 (V. 1)  
DATA : 18.05.2000  
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proj<sup>c</sup>  
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE  
PROCEDENCIA: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE  
ORGÃO : SEPOG

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

S.E. - ESTADO DE SÃO PAULO		SA
Enc. n.º	P.S.	
Órgão		
Data:	19/03/00	11:43
Ato:	Angela	3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAI 1559 010552

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 871 (SF)

Brasília, em 18 de maio de 2000.

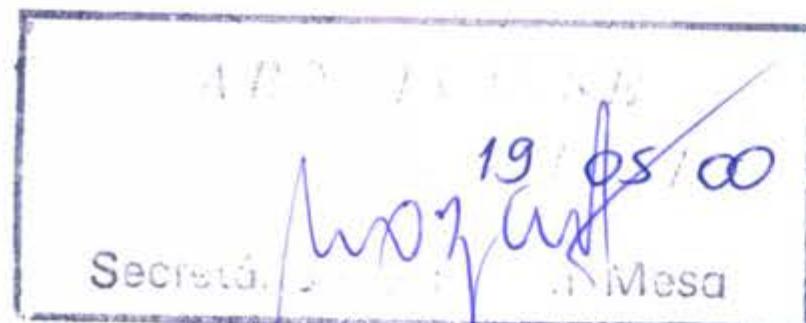
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1995 (PL nº 1.645, de 1996, nessa Casa), que “altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Senador Casildo Maldaner  
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/pls95027

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19/05/00, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário